

P O R U M A C U L T U R A D E



DIREITOS HUMANOS

DIREITO À LIBERDADE E
À SEGURANÇA DA PESSOA

Secretaria de
Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



POR UMA CULTURA DE DIREITOS HUMANOS

DIREITO À LIBERDADE E
À SEGURANÇA DA PESSOA

Dilma Rousseff

Presidenta da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Patrícia Barcelos

Secretária Executiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Gabriel dos Santos Rocha

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Redação: Alessandra Pereira Rezende Teixeira

Revisão técnica: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Revisão gramatical e editorial: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Projeto gráfico: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Ilustração: João Mendes (Joni)

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Direito à liberdade e à segurança da pessoa. – Brasília: Coordenação Geral
de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e
Defesa dos Direitos Humanos, 2013.
80 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos).

Incl. Bibl.

ISBN: 978-85-60877-37-9

1. Direitos humanos 2. Direito à Liberdade 3. Direito à Segurança
4. Liberdade 5. Segurança 6. Brasil I. Título II. Série

Esta publicação tem a cooperação da UNESCO no âmbito do Projeto 914BRA3034 Educação em Direitos Humanos, o qual tem o objetivo de contribuir para a construção de uma cultura de direitos humanos no país e na implementação e avaliação de ações previstas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). O autor é responsável pela escolha e pela apresentação dos fatos contidos nesta publicação, bem como pelas opiniões nela expressas, que não são necessariamente as da UNESCO, nem comprometem a Organização. As indicações de nomes e a apresentação do material ao longo deste livro não implicam a manifestação de qualquer opinião por parte da UNESCO a respeito da condição jurídica de qualquer país, território, cidade, região ou de suas autoridades, tampouco da delimitação de suas fronteiras ou limites. As ideias e opiniões expressas nesta publicação são as dos autores e não refletem obrigatoriamente as da UNESCO nem comprometem a Organização.

Esclarecimento: a SDH/DR e a UNESCO mantêm, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas as suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam grafados no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SCS-B - Quadra 9 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate

Torre A - 10º. Andar Cep: 70.308-200 - Brasília-DF

Fone: (61) 2025-3076 - Fax (61) 2025-3682

Site: www.sdh.gov.br / direitoshumanos@sdh.gov.br

Siga-nos no Twitter: @DHumanosBrasil

Distribuição gratuita
É permitida a reprodução total ou parcial
desta obra, desde que citada a fonte.
Tiragem: 1.250 exemplares

Impresso no Brasil

LISTA DE SIGLAS

ACHPR	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAT	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
CDC	Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança
CDPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CERD	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CNV	Comissão Nacional da Verdade
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECHR	Convenção Europeia de Direitos do Homem
IACHR	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
UA	União Africana
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNPDDH	Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
PPDDH	Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SIPDH	Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
SIPS	Sistema de Indicadores de Percepção Social



SUMÁRIO

Apresentação	7
Introdução	9
Parte 1: Conceito e histórico	
1. Liberdade e segurança da pessoa como direito humano	13
2. A internacionalização do direito à liberdade e à segurança da pessoa	15
2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos	21
2.2. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	22
2.3. Outros documentos	27
2.4. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos	30
3. Marcos legais e orientadores no Brasil	34
3.1. Histórico das Constituições e a Comissão Nacional da Verdade	34
3.2. A Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã	41
3.3. O Código Penal Brasileiro	43
3.4. O Código de Processo Penal	46
3.5. Outras leis	47
Parte 2: O cenário brasileiro	
4. Liberdade e segurança da pessoa em números	50
4.1. Indicadores gerais	50
4.2. Os detentos no sistema penitenciário do Brasil	57

Parte 3: A afirmação do direito à liberdade e à segurança da pessoa

5. Direito garantido na Constituição Federal	65
5.1. O que é preciso saber para garantir o direito à liberdade e à segurança	67
5.1.1. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos	67
5.1.2. Disque Direitos Humanos (Disque 100)	68
5.1.3. Mecanismos internacionais de proteção	69
5.1.3.1. Petição individual ao Comitê de Direitos Humanos da ONU	69
5.1.3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	71
6. Considerações finais	73
Bibliografia	75

APRESENTAÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito, com o fim da ditadura militar, não se esgotou com a normalização da política partidária e da conquista de eleições livres e diretas para todos os níveis. Tendo como motor principal a adoção das pautas reivindicadas pelos diversos movimentos sociais, a continuidade das mudanças tem direcionado tanto as políticas públicas quanto a necessária reorganização das estruturas do Estado brasileiro.

O Brasil, nos últimos anos, criou uma série de normativas e legislações em consonância com os tratados e convenções internacionais para garantir os direitos humanos e consolidá-los como política pública. No curso da história republicana, os direitos humanos se consolidam como obrigações do Estado brasileiro, a ser garantidas como qualquer outra política. Esta mudança de *status* significa um redesenho do funcionamento das estruturas estatais, visando a que elas possam dar respostas efetivas na garantia dos direitos humanos, conforme os compromissos assumidos em âmbito internacional pelo país.

À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) cabe garantir institucionalmente estas conquistas e fazer repercutir as discussões, estudos e pesquisas que atualizam as temáticas de direitos humanos nas suas diversas faces, privilegiando a leitura feita a partir da perspectiva daqueles e daquelas que ao longo da história de alguma forma tiveram esses direitos universais restringidos ou negados.

A série de cadernos *Por uma Cultura de Direitos Humanos* apresenta informações e reflexões sobre os direitos humanos ao mais alto patamar de saúde, à alimentação adequada, à educação, à moradia adequada, à participação em assuntos públicos, à opinião e à expressão, à liberdade e segurança, a um julgamento justo, a uma vida livre de violência, e a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos e degradantes. Esses doze direitos são reconhecidos e previstos no *International Human Rights Instruments* das Nações Unidas.

Através da publicação da série, a SDH/PR dá continuidade no cumprimento do objetivo de estimular o acesso a um conhecimento importantíssimo sobre direitos humanos às gerações que não tiveram contato direto com as lutas políticas que viabilizaram a sua conquista. Além disso, dá continuidade do amplo e rico debate democrático acerca das conquistas sociais que seguiram à Segunda Guerra Mundial na busca permanente da construção da paz.

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República



INTRODUÇÃO

A liberdade e a segurança da pessoa compõem um dos direitos fundamentais do ser humano. É um direito reconhecido por diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e também é garantido a todos pela legislação interna brasileira. É, enfim, um direito humano de extrema importância e de dupla significância.

Assim, garantias reais e mecanismos de proteção eficientes têm sido construídos para que todas as pessoas desfrutem do seu direito à liberdade e à segurança.

O termo *todos* e a expressão *todas as pessoas* incluem, de fato, *todas* as pessoas. Isso ocorre porque os direitos humanos são governados pelos princípios da universalidade e da dignidade humana (UNITED NATIONS, 2013a).

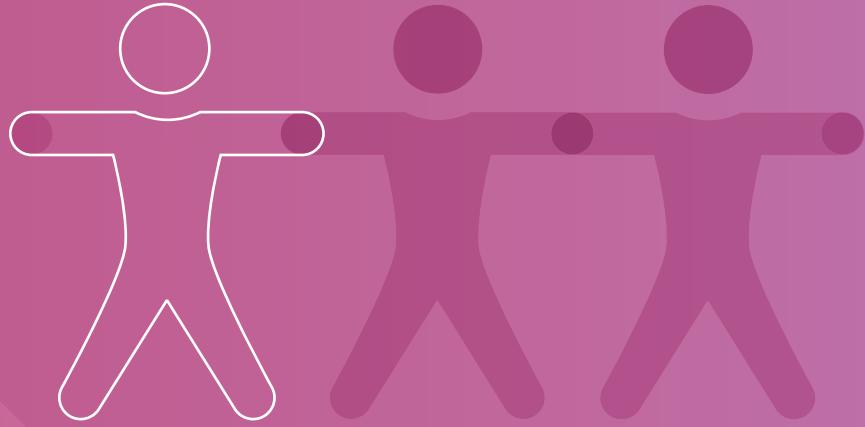
O fato de serem *universais* é exatamente a característica que distingue os direitos humanos de outros tipos de direitos, como o de ser cidadão de um determinado país ou o de firmar contrato com alguém. O princípio da universalidade dos direitos humanos exige que nenhum grupo particular, como as comunidades geograficamente afastadas ou os prisioneiros, fique fora do alcance da proteção, do respeito e do cumprimento de tais direitos. Em outras palavras, todas as mulheres, homens e crianças têm o direito de desfrutar do seu direito à liberdade e à segurança, pelo simples fato de serem humanos.

O pilar de todos os direitos humanos, incluindo o direito à liberdade e à segurança da pessoa, é o princípio da *universalidade* desses direitos, que não permite exceções de raça, cor, gênero, estado civil, orientação sexual, opinião política ou religião. Também não permite exceções a pessoas consideradas moralmente boas ou más.

Dessa forma, todo ser humano, independentemente de qualquer situação e local, tem direitos mínimos. Os detentos ou acusados de crimes hediondos, bem como os condenados por qualquer crime, também têm direitos, porque são seres humanos.

Os direitos humanos são frutos da luta pelo reconhecimento, pela realização e pela universalização da *dignidade humana*. O princípio da universalidade dos direitos humanos é, portanto, consequência da dignidade humana. Isso significa que todos os indivíduos, pelo simples fato de terem nascido humanos, têm direito a garantias mínimas para uma sobrevivência decente. A dignidade humana é a “linha vermelha” que impõe o limite até o qual os direitos humanos podem ser reduzidos. Ou seja, um indivíduo pode ter seus direitos humanos limitados, mas esse limite nunca pode impedir que essa pessoa tenha uma vida sem recursos mínimos que assegurem a sua dignidade.

PARTE 1



CONCEITO E HISTÓRICO

1. LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA COMO DIREITO HUMANO

A liberdade da pessoa diz respeito ao direito de permanecer livre de confinamento corporal. O Estado deve respeitar esse direito, não intervindo arbitrariamente na liberdade e deixando de praticar atos violentos.

Como consta no “Draft General comment nº 35, Article 9 liberty and security of person”, documento das Nações Unidas:

A privação de liberdade é a restrição mais severa de movimento e vai além de uma mera interferência na liberdade de locomoção. São exemplos de privação de liberdade, a custódia da polícia, a prisão preventiva, a prisão após a condenação, a prisão domiciliar, a internação compulsória, o confinamento a uma área restrita de um aeroporto e o transporte involuntário. Também incluem certas restrições adicionais sobre uma pessoa que já está detida como, por exemplo, o confinamento em solitárias e o uso de dispositivos para a restrição da liberdade física. [...] Além de respeitar, o Estado tem o dever de proteger o direito de liberdade da pessoa contra ações de terceiros. Medidas apropriadas devem ser tomadas com o objetivo de proteger as pessoas de sequestros ou detenção por criminosos individuais ou grupos, incluindo grupos armados ou terroristas que operam ilegalmente. Os indivíduos também devem ser protegidos de privação ilegal de liberdade por organizações cuja existência é legal, como escolas, hospitais e empregadores. Dentro de suas possibilidades, um Estado também deve adotar as medidas adequadas, para proteger a liberdade pessoal de seus habitantes contra as atividades de outro Estado dentro de seu território. [...] Contudo, o direito humano à liberdade da pessoa, não é um direito absoluto. Há casos em que sua privação é justificada. O exemplo mais comum de privação da liberdade individual justificada é a aplicação da legislação penal – ou seja, os casos de punição quando há prática de um crime. Neste caso, o sujeito tem seu direito restringido com a finalidade de proteger os direitos dos demais. No entanto, as penas de privação de liberdade não devem ser arbitrárias, e devem ser conduzidas com respeito aos direitos humanos do detento. [...] Da mesma forma, durante o período de serviço militar, restrições que equivaleriam à privação de liberdade para um civil podem não equivaler à privação de liberdade para um membro das forças armadas. Não configura privação da liberdade pessoal os casos de

livre consentimento. Indivíduos que vão voluntariamente a uma delegacia de polícia para participar de uma investigação, e que sabem que estão livres para sair a qualquer momento, não estão sendo privados de sua liberdade. Vale destacar que o recrutamento e retenção de criança-soldado configuram privação de liberdade. [...] O direito à liberdade não pode se confundir com outras liberdades civis, como a liberdade de expressão, de religião e até mesmo com a liberdade de imprensa. A liberdade da pessoa se refere à liberdade do confinamento físico, não a uma liberdade geral de ação. Também não se deve confundir a liberdade pessoal com a liberdade de locomoção. Enquanto a liberdade de locomoção diz respeito à liberdade de transitar em território nacional, e de entrar e sair de qualquer país, a liberdade da pessoa envolve restrição mais severa de movimento, dentro de um espaço mais estreito do que a mera interferência na liberdade de movimento. O direito à segurança da pessoa é independente do direito à liberdade da pessoa. Há violação ao direito à segurança pessoal quando ocorrem lesões corporais injustificadas, independentemente de a vítima estar detida ou não. O direito à segurança pessoal também obriga os Estados a tomarem medidas apropriadas para protegerem os indivíduos, estejam eles detidos ou não, de ameaças conhecidas para sua vida ou integridade física, tanto de fontes governamentais ou privadas (UNITED NATIONS, 2013a).

Assim, castigos cruéis, penas perpétuas, e confinamentos em solitárias, em recintos escuros ou sem ventilação, e em estabelecimentos superlotados, não oferecem condições dignas para a sobrevivência de um ser humano.

O objetivo principal das penas privativas de liberdade é a reabilitação dos prisioneiros. Por isso, as penas devem ser razoáveis, proporcionais e equilibradas. Igualmente, não podem fugir dos limites do sistema de justiça criminal, fornecendo proteção equivalente à punição aplicada. Caso o encarceramento fuja dos objetivos principais de reforma e reabilitação dos prisioneiros, a pena é considerada arbitrária, por não corresponder ao propósito maior da privação de liberdade, que é a reeducação e a posterior reinserção da pessoa na sociedade.

Medidas cabíveis devem ser adotadas para evitar danos futuros, como a aplicação de leis penais em resposta à lesão sofrida no passado. Quando necessário, devem ser estabelecidos programas eficazes de proteção a testemunhas. Como consta no “Draft General comment nº 35, Article 9 liberty and security of person”:

O Estado deve responder de forma adequada aos padrões de violência contra as categorias de vítimas, como a intimidação de defensores dos direitos humanos e jornalistas, a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, o trote de calouros nas universidades, a violência e o abuso contra crianças, a violência contra minorias etc. (UNITED NATIONS, 2013a).

Todos também devem ser protegidos contra o uso excessivo da força na aplicação da lei, contra os abusos por parte das forças de segurança privada, e contra os riscos decorrentes da disponibilidade excessiva de armas de fogo: “O direito à segurança da pessoa não aborda todos os riscos para a saúde, e não abrange o impacto indireto na saúde, que pode ser sofrido por um indivíduo, ao ser parte em um processo civil ou criminal” (UNITED NATIONS, 2013a).

2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA DA PESSOA

Apesar de, atualmente, os direitos humanos e as liberdades individuais serem amplamente difundidos, discutidos, aceitos e defendidos, tais direitos não foram inventados ou criados de um dia para o outro. Os direitos humanos são fruto de lutas pelo reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos, bem como pela universalização e pela realização da dignidade humana, que é consequência de tal igualdade.

O ponto de partida formal dos movimentos pelos direitos humanos é a oposição ao sistema que permitia o domínio absoluto dos reis, a decapitação de quem se opusesse aos detentores do poder, e a imposição de torturas cruéis a quem ousasse ter crenças diferentes das impostas pela Igreja. Com isso, os movimentos pelos direitos humanos ensejaram uma lenta evolução despertada por lutas e reacordada por revoluções.

Os primeiros movimentos de direitos humanos ocorreram no final da Idade Média, como consequência da insatisfação popular com os poderes ilimitados dos reis da época. Eram movimentos que buscavam, primordialmente, a liberdade e o direito à participação na vida política, os chamados *direitos e liberdades individuais*.

Na atualidade, os direitos e as liberdades individuais são direitos fundamentais, garantidos a todas as pessoas para protegê-las do excesso de poder do Estado. As liberdades individuais são utilizadas para limitar o poder de um governo coercitivo. São exemplos de liberdades e direitos individuais, entre outros: a liberdade contra a detenção e a prisão arbitrárias, o direito a um julgamento justo, a liberdade de associação, a liberdade de locomoção, a liberdade de consciência, a liberdade de religião, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão dentro dos parâmetros da lei. Estes são classificados como *direitos humanos de primeira geração*.

O primeiro documento escrito que adotou os direitos hoje classificados como direitos humanos ou fundamentais foi a “Magna Carta”, cujo significado em latim é “a Grande Carta”. A “Magna Carta”, elaborada na Inglaterra no ano de 1215, foi um documento que limitou os poderes dos reis daquele país, antes absoluto e sem restrições (WOOLF, 2005).

Também conhecida como a “Grande Carta das Liberdades da Inglaterra”, a “Magna Carta” foi consequência de desentendimentos entre o rei, que detinha o poder absoluto, o papa e os barões ingleses, sobre as grandes vantagens que o rei desfrutava, ao mesmo tempo em que a população passava fome. Segundo a “Magna Carta”, o rei deveria renunciar a certos direitos e respeitar certos procedimentos legais para a condenação de pessoas e a execução de certos atos, que antes eram determinados a seu bel-prazer. Com isso, a vontade do soberano não poderia ser superior à lei.

Considera-se a “Magna Carta” o primeiro capítulo do longo processo histórico que levou ao surgimento dos direitos humanos: “Ela trouxe, por exemplo, o instrumento jurídico do *habeas corpus*¹, permitindo que as pessoas recorressem de atos de prisão sem julgamento prévio” (HOBSBAWM, 2001, p. 17). O *habeas corpus* é uma medida jurídica para proteger o indivíduo que tenha sua liberdade infringida; é um direito fundamental, assegurado no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição brasileira de 1988, que diz: “conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por

¹ *Habeas corpus* é uma expressão originária do latim, que significa “que tenhas o teu corpo”. *Habeas corpus*, na verdade, é a forma curta para *habeas corpus ad subjiciendum*, pois era assim que se iniciavam os escritos pedindo a liberação de presidiários na Idade Média.

ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988). Esse instrumento pode ser requerido por qualquer pessoa, e não é necessário o intermédio de advogado. Segundo Moraes: “No Brasil, o primeiro documento que reconheceu esse instrumento legal de proteção individual foi a Constituição [...] de 1891” (MORAES, 2013, p. 3).

Outros marcos históricos da evolução dos direitos humanos foram as Revoluções Norte-americana e Francesa. Ambas as revoluções culminaram na organização do Estado e na limitação do poder estatal, por meio do estabelecimento de direitos e garantias fundamentais. A necessidade de racionalização e humanização fez com que os textos legais redigidos a partir de então – a começar pelas declarações de direitos até a elaboração das primeiras Constituições – submetessem todas as ações do Estado a normas jurídicas. Como escreve Moraes:

O poder do Estado e a atividade por ele desenvolvida foram ajustadas ao que é determinado pelas previsões legais, submetendo a todos ao Estado de Direito. Em outras palavras, Estado de Direito significa o sistema em que os governantes não agem de acordo com seus interesses e vontades, mas sim de acordo com as leis que foram criadas e aprovadas pelos representantes do povo (MORAES, 2013, p. 3).

A Revolução Norte-americana consistiu em manifestações políticas armadas, que ocorreram durante a última metade do século XVIII (entre 1775 e 1783), em que as 13 colônias da América do Norte se uniram para declarar sua independência do Império Britânico e depois se tornarem os Estados Unidos da América. Na Declaração de Independência dos EUA, Thomas Jefferson argumentou que “o único propósito legítimo do governo é proteger os direitos individuais” (HOBSBAWM, 2001, p. 19).

A Revolução Francesa, por sua vez, desenrolou-se entre os anos de 1789 e 1799. Foi um período de agitação social e política na França, que provocou um impacto duradouro na história de todo o mundo ocidental. A monarquia absolutista que governava a França durante séculos entrou em colapso e, com isso, a sociedade francesa passou por uma transformação gigantesca: “Velhas ideias sobre a tradição e a hierarquia dos monarcas, aristocratas e da Igreja Católica foram derrubadas pelos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade” (HOBSBAWM, 2001, p. 21).

Como escreve Moraes:

Alguns anos mais tarde, a declaração de direitos da Constituição Francesa de 1848, que previa explicitamente os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução como pilares na Nova República, foi um texto precursor do século XX, tendo por base a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública, conferindo ao Estado o dever de proteger o cidadão, inclusive no tocante a seu trabalho (MORAES, 2013, p. 4).

No século XIX, o “Manifesto comunista”, dos filósofos alemães Karl Marx e Friedrich Engels, juntamente com outros movimentos pelos direitos trabalhistas que ocorriam ao mesmo tempo no Reino Unido, por ocasião da Revolução Industrial, passaram a embasar teoricamente o movimento dos trabalhadores: “Tinha início a segunda onda do movimento dos direitos humanos que lutou pelos direitos sociais, relacionados principalmente à igualdade e classificados como direitos humanos de segunda geração” (MORAES, 2013, p. 3).

A segunda geração de direitos humanos, portanto, não diz respeito apenas à autonomia individual. Contém, ao mesmo tempo, aspectos individuais e coletivos: “São os direitos ao bem-estar social, e podem ser exemplificados com o direito ao trabalho digno, o direito à moradia, o direito ao salário adequado, e à segurança social” (RAJENDRAN, 2007).

A Constituição alemã, adotada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, também conhecida como Constituição de Weimar, serviu de modelo para inúmeras outras legislações do período entre guerras, quando houve a crescente constitucionalização dos direitos sociais e a consagração do Estado Social de Direito. Com isso, foram criadas instituições estatais com a missão de aplicar e realizar os direitos sociais (MORAES, 2013, p. 6). A importante intenção de converter em lei várias aspirações sociais resultou na proteção constitucional do Estado Social.

Entre 1939 e 1945, a luta pelos direitos humanos enfrentou um grande retrocesso: foi o período da Segunda Guerra Mundial, que se caracterizou pela perseguição feroz a algumas minorias étnicas. Como consequência dos horrores vivenciados durante essa guerra, atingiu-se um amplo consenso, em âmbito mundial, exigindo que o indivíduo fosse colocado sob a proteção da comunidade internacional:

As atrocidades cometidas durante a guerra, especialmente aquelas cometidas contra grupos étnicos específicos, mostraram que os Estados nacionais e seus governos podem falhar gravemente no seu dever de garantir a vida, a segurança e a liberdade de seus cidadãos. Em alguns casos extremos, os próprios Estados haviam se tornado instituições assassinas (TOMUSCHAT, 2008, p. 94).

Porém, a humanidade, colocando-se como um único grande sistema, decidiu que um novo Holocausto jamais aconteceria. Além disso, uma vez que a lição aprendida com a guerra tinha sido a de que os mecanismos de proteção em âmbito unicamente nacional não forneceram garantias suficientemente estáveis, “tornou-se quase evidente confiar à nova organização mundial que estava se formando, o papel de garantidor dos direitos humanos em escala universal” (TOMUSCHAT, 2008, p. 95).

Dessa forma, na Conferência de São Francisco sobre Organização Internacional, em 1945, que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), segundo Tomuschat, “*some Latin American countries requested that a full code of human rights be included in the Charter of the United Nations itself*” (TOMUSCHAT, 1966).² Contudo, devido à necessidade de preparativos especiais para que tal medida fosse adotada, os movimentos nesse sentido não foram bem-sucedidos nessa fase.

Assim, a nova Comissão de Direitos Humanos iniciou o seu trabalho para a criação de uma Carta Internacional de Direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (TRINDADE, 2010).

Com o objetivo de que os direitos humanos, mais do que mera proclamação política, passassem a efetivamente moldar a vida dos indivíduos e das nações, a DUDH deveria ser estabelecida na forma legal de um tratado internacional, que é mais rígido e palpável do que as declarações políticas, criando obrigações jurídicas para as partes que os assinam. Houve, então, a adoção gradual, pelos Estados-membros da ONU, de convenções setoriais de direitos humanos, bem como a operacionalização de vários órgãos de fiscalização no âmbito internacional. Exemplos desses tratados são o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (TOMUSCHAT, 2008).

² “Alguns países latino-americanos pediram que um código completo dos direitos humanos fosse incluído na própria Carta das Nações Unidas” (tradução livre).

Inspirados pelos ideais do pós-guerra, grupos de Estados também criaram alianças regionais visando a solidificar laços de solidariedade, a fim de promover a paz e os direitos humanos. Nesse sentido, em 1948, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) – cujas raízes históricas datam de 1889 –, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o primeiro instrumento internacional geral sobre direitos humanos. Em 1969, foi adotada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, em 1979, com objetivo de aplicar e interpretar essa convenção, foi institucionalizada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que atualmente funciona como um importante mecanismo de proteção no continente americano (IACHR, 2011).

Em 1949, foi criado o Conselho Europeu, por iniciativa de dez países do continente. No ano de 1950, foi adotada a Convenção Europeia de Direitos Humanos (ECHR), e em 1959 foi fundada a Corte Europeia de Direitos Humanos (CDH), que atualmente analisa milhares de casos por ano de cidadãos europeus que tiveram seus direitos humanos desrespeitados (COUNCIL OF EUROPE, 2012).

Por último, em 1963, após o período de lutas pela independência que libertou o continente, foi estabelecida a União Africana (UA) e, em 1986, entrou em vigor a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) (OAU, 1981).

Atualmente, assiste-se à chamada terceira onda da luta pelos direitos humanos. Os chamados direitos de fraternidade são os *direitos difusos*, que não têm titular: pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém; por isso, são direitos de grande complexidade. A luta pelos *direitos humanos de terceira geração* iniciou-se nos anos 1970, e tem como marco a Declaração de Estocolmo (1972), que reconheceu o direito a um meio ambiente saudável, e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), Rio-92, ou ECO-92, que estabeleceu o princípio do desenvolvimento sustentável. São exemplos de direitos humanos de terceira geração, entre outros: o direito à autodeterminação, o direito aos recursos naturais, o direito à herança cultural e o direito ao meio ambiente saudável.

2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Aprovada por unanimidade em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a DUDH constitui uma importante fonte de princípios gerais dos direitos humanos. Ela é citada em resoluções de conferências internacionais e nas resoluções do Conselho de Segurança e da própria Assembleia Geral da ONU, bem como é amplamente reconhecida por ter inspirado e pavimentado o caminho para a adoção de mais de 70 tratados de direitos humanos, aplicados permanentemente nos âmbitos global e regional, com todos contendo referências à DUDH em seus preâmbulos (TRINDADE, 2010).

Além disso, a DUDH serviu de modelo para a promulgação de diversas normas sobre direitos humanos nas Constituições e legislações nacionais, e auxiliou a fundamentar decisões dos tribunais nacionais e internacionais. Por fim, na atualidade, a DUDH é amplamente aceita como a interpretação autorizada das disposições sobre direitos humanos da Carta das Nações Unidas, anunciando a transformação da ordem social e internacional para garantir a implementação dos direitos nela proclamados (TRINDADE, 2010).

No tocante à liberdade e à segurança da pessoa, a DUDH, em seu preâmbulo, declara que: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Aqui, deixa-se clara a adoção do princípio da *universalidade dos direitos humanos*, segundo o qual todos os artigos da Carta devem ser interpretados. O princípio da universalidade dos direitos humanos é reforçado pelo Artigo 1, que diz que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (NAÇÕES UNIDAS, 1948), e também pelo Artigo 2:

Artigo 2

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O direito à liberdade e à segurança da pessoa, como evidência da sua importância e da necessidade de que seja respeitado para que os demais direitos humanos sejam assegurados, é declarado no

Artigo 3, que proclama que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A DUDH protege, ainda, vários direitos conexos ao direito de liberdade e segurança da pessoa. Em outras palavras, a Carta traz dispositivos que visam a assegurar a liberdade e a segurança da pessoa, tais como a proibição à escravidão (Art. 4), a proibição à tortura (Art. 5), a proibição à prisão, exílio ou detenção arbitrárias (Art. 9), o direito a um julgamento justo (Art. 10), o direito à presunção da inocência e à não retroatividade da lei penal (Art. 11), e o direito à liberdade de locomoção (Art. 12).

2.2. Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos

O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, e assinado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Embora sua intenção fosse abordar somente os direitos cíveis e políticos tradicionais, o PIDCP também contém referências importantes para os direitos econômicos, sociais e culturais. Esse é o tratado internacional com maior autoridade no que diz respeito aos direitos cíveis e políticos e, conseqüentemente, à liberdade e à segurança da pessoa e direitos relacionados.

No entanto, o PIDCP tem exercido o seu maior impacto no âmbito nacional. Atualmente, a Constituição dos Estados, na seção referente aos direitos fundamentais, tem como base o PIDCP. Com isso, na maioria dos países, o PIDCP tornou-se parte integrante da ordem jurídica nacional.

O PIDCP abrange todos os direitos humanos tradicionais, como passaram a ser conhecidos a partir dos documentos históricos vistos no capítulo anterior, tais como as primeiras dez emendas à Constituição dos Estados Unidos (1789/1791) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (da França, 1789). Em consonância com a DUDH, a Parte I do PIDCP se inicia com o direito à autodeterminação dos povos, considerado a pedra fundamental de todos os direitos humanos (Art. 1) (TOMUSCHAT, 2008).

A Parte II (Arts. 2 a 5) contém uma série de princípios gerais que se aplicam a todas as áreas dos direitos humanos, entre elas e em especial, a proibição da discriminação. Note-se que, assim como a

DUDH, o PIDCP se inicia enumerando – e repetindo – os princípios de direitos humanos que orientam a interpretação e a implementação do tratado.

A Parte III enuncia uma lista ampliada de direitos, o primeiro dos quais é o direito à vida (Art. 6). O Artigo 7 proíbe a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e o Artigo 8 declara a ilegalidade da escravidão e do trabalho forçado ou obrigatório.

O Artigo 9 trata especificamente do direito à liberdade e à segurança da pessoa e o faz de forma ampla, conforme a seguinte redação:

Artigo 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à compensação (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

O termo *prisão* refere-se ao início da privação de liberdade, e *encarceramento* refere-se à privação que se inicia com a prisão. Por outro lado, prisão, na acepção do Artigo 9, não envolve necessariamente a prisão formal (UNITED NATIONS, 2013a).

No parágrafo 1, tem-se a proibição de prisões e encarceramentos arbitrários, bem como a privação de liberdade imotivada ou em desconformidade com os procedimentos estabelecidos em lei. As duas proibições se sobrepõem, sendo que algumas prisões ou encarceramentos podem ser, ao mesmo tempo, arbitrários e ilegais. Por exemplo: a prisão ou encarceramento que não tem base legal é arbitrária, mas o encarceramento não autorizado de presos além do cumprimento de suas sentenças é arbitrário e ilegal; por outro lado, o confinamento prolongado de presos em contradição a uma ordem judicial que determina a sua soltura é não somente arbitrária, mas também ilegal. Além disso, o Artigo 11 proíbe expressamente a prisão em razão do descumprimento de uma obrigação contratual; ou seja, ninguém pode ser preso porque deixou de pagar algo, salvo nos casos de pensão alimentícia.

De acordo com o Comentário Geral nº 35, elaborado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento, por parte dos Estados, de suas obrigações decorrentes do PIDCP:

A noção de 'arbitrariedade' não deve ser interpretada como 'contra a lei', mas sim de forma mais ampla para incluir elementos de inadequação, injustiça, falta de previsibilidade, e devido processo legal. [...] Exemplos de detenção arbitrária também incluem detenção de membros inocentes da família de supostos criminosos, a manutenção de reféns, e as prisões para fins de cobrança de propinas.[...] Detenção ou prisão como punição pelo exercício de certos direitos protegidos pelo Pacto, incluindo a liberdade de opinião e expressão (Artigo 19), a liberdade de reunião (Artigo 21), liberdade de associação (Artigo 22), a liberdade de religião (Artigo 18), bem como o direito à privacidade (artigo 17) também pode ser arbitrária. [...] Desaparecimentos forçados violam várias disposições materiais e processuais do Pacto, e também somam-se à detenção arbitrária (UNITED NATIONS, 2013a)³.

O PIDCP não fornece uma enumeração dos motivos admissíveis para se privar uma pessoa de sua liberdade. O Artigo 9 reconhece expressamente que as pessoas podem ser detidas por acusações criminais, mas estabelece, em seu parágrafo 3, limites e regras para tanto, como o julgamento em um prazo razoável. O parágrafo 4 estabelece o direito a recursos judiciais, e o parágrafo 5 estabelece o direito à compensação financeira por prisão ou encarceramento ilegais.

³ Tradução livre.

O Artigo 14 prevê medidas processuais adicionais para pessoas acusadas de um crime, como a presunção da inocência até a condenação. O Artigo 15 determina que as circunstâncias para a privação da liberdade devem ser descritas em lei vigente na época em que ocorreu a ação ou omissão criminosas. Em outras palavras, ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam consideradas delituosas pela lei: é o chamado *princípio da não retroatividade da lei penal*.

Os fundamentos e os procedimentos prescritos pela lei não devem ser exagerados, nem devem limitar total e desnecessariamente o direito à liberdade da pessoa. As penas estabelecidas na lei devem ser coerentes e proporcionais, além de oferecerem garantias processuais. Caso isso não aconteça, a lei é arbitrária e está em discordância com a legislação internacional e com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

É importante destacar que as pessoas condenadas também têm garantido o direito à liberdade e à segurança, e há condições para a detenção que devem ser respeitadas. O PIDCP aborda tais condições, principalmente nos Artigos 7 e 10:

Artigo 7

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. [...]

Artigo 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.
b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

O regime prisional não deve extrapolar os limites do sistema de justiça criminal, fornecendo proteção equivalente à punição criminal aplicável. Caso o encarceramento se desvie dos objetivos principais de reforma e reabilitação dos prisioneiros, a pena é considerada arbitrária, por não corresponder ao propósito maior da privação da liberdade, que é sua reeducação e posterior reinserção na sociedade.

O PIDCP traz ainda outras garantias. O Artigo 13 aborda alguns dos procedimentos a serem seguidos na expulsão de estrangeiros do território de um Estado-parte. O Artigo 25 estabelece o direito de todas as pessoas participarem das eleições e dos assuntos públicos de seu país; com essa disposição, o PIDCP deixa claro que as autoridades estatais devem ter algum tipo de legitimidade democrática. O Artigo 26 estabelece uma cláusula sobre igualdade e não discriminação; assim, de acordo com o Comitê de Direitos Humanos, a prisão ou o encarceramento por razões discriminatórias, em violação a esse artigo, também podem ser considerados arbitrários. Finalmente, o Artigo 27 reconhece o direito individual que têm os membros de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, de se envolverem em suas atividades culturais próprias; contudo, não há menção sobre os direitos de autonomia política dessas minorias.

A cada quatro anos, os Estados-membros da ONU devem apresentar relatórios ao Comitê de Direitos Humanos sobre o alcance e o grau de implementação dos direitos civis e políticos. Tais relatórios são cuidadosamente analisados e, ao final desse processo, o Comitê faz um resumo da sua avaliação sobre a situação dos direitos humanos em cada país, com observações particulares sobre as suas preocupações, em linguagem aberta e direta, sem quaisquer inibições diplomáticas. Porém, essas considerações finais não criam obrigações jurídicas, o que limita consideravelmente os poderes do Comitê na fiscalização do cumprimento dos dispositivos do PIDCP. Por fim, além de examinar reclamações individuais contra os Estados-partes, o Comitê de Direitos Humanos também formula os Comentários Gerais. Por meio destes, o Comitê interpreta o alcance e o significado das disposições do PIDCP, bem como esclarece questões gerais que eventualmente surjam no processo de implementação do Pacto.

2.3. Outros documentos

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, que inclui o Sistema ONU, conta com outros tratados destinados à proteção de grupos específicos, sendo também de importância vital para o amparo e o progresso dos direitos humanos. Os principais desses instrumentos são descritos a seguir.

a) *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) foi o primeiro documento aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 1965, e entrou em vigor em 1989. Em seu prefácio, ela reconhece os princípios da igualdade de gênero e da dignidade humana, de acordo com os quais toda a Convenção deve ser interpretada. Estabelece ainda, no Artigo 5, que pessoas de todas as raças têm o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer órgão que administre a Justiça. Também trata do direito à segurança da pessoa e à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometidas, quer por funcionários do governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

b) *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é o documento “irmão” e complementar do PIDCP. Ele foi concluído 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976. Embora seja visto como o pronunciamento de maior autoridade sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, o Pacto foi inspirado na Carta Social Europeia, que foi havia sido aprovada cinco anos antes. Ao contrário dos direitos civis e políticos, que são direitos básicos negativos por natureza, exigindo que o Estado se abstenha de ações indevidas, os direitos econômicos, sociais e culturais são geralmente de *natureza programática*, ou seja, são sujeitos à realização progressiva.

c) *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. Desde então, tem sido descrita como a Carta Internacional de Direitos Humanos das Mulheres. Essa Convenção aborda os vários aspectos da discriminação

enfrentados pelas mulheres, e ao mesmo tempo fornece medidas destinadas a assegurar a igualdade legal e de fato entre homens e mulheres, além da proteção global das mulheres contra a discriminação.

d) Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) foi adotada em 10 de dezembro de 1984. É um instrumento internacional de direitos humanos, no campo dos mecanismos de revisão das Nações Unidas, que visa a prevenir a tortura em todo o mundo. A Convenção obriga os Estados a tomarem medidas eficazes para prevenir a tortura dentro de suas fronteiras.

Segundo a CAT, em seu Artigo 1:

Artigo 1

O termo 'tortura' designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram (NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Em outras palavras, o sofrimento natural de uma pessoa por ter seu direito à liberdade limitado por razões e meios legítimos, como, por exemplo, ter sido legalmente condenada por um crime, não é reconhecido como tortura.

O Brasil ratificou a CAT em 28 de setembro de 1989. A adesão do país à Convenção foi celebrada por todos os movimentos de direitos humanos, especialmente os que tinham foco no combate à tortura. A assinatura do CAT significou, para o Brasil, o fim do consentimento silencioso aos métodos de castigos corporais, usados durante séculos de história e institucionalizados pelo Estado. É sabido que a tortura

e a violência estão entranhadas no sistema cultural brasileiro, desde os tempos da escravidão. Porém, desde o fim da ditadura militar, a povo brasileiro decidiu iniciar um movimento de não tolerância à tortura e de predominância da não violência, que tem na ratificação da CAT um de seus marcos.

e) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC) data de 1989, e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. A Convenção define *criança* como qualquer ser humano com menos de 18 anos, salvo se a legislação nacional do país reconhecer uma idade inferior para a maioridade. Estabelece ainda os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de saúde das crianças.

f) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Imigrantes e dos Membros de Suas Famílias

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, entrou em vigor em 1º de julho de 2003. É o único dos tratados internacionais sobre direitos humanos básicos ao qual o Brasil ainda não aderiu. A Convenção enfatiza a relação entre imigração e direitos humanos, que cada vez mais se torna um tema político fundamental em todo o mundo, inclusive no Brasil. Ela define ainda um padrão moral, servindo como guia e estímulo para a promoção dos direitos dos imigrantes em todos os países.

g) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) entrou em vigor em 3 de maio de 2008, e foi sancionada pelo Brasil em 25 de agosto de 2009. Essa Convenção destina-se a proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. Com isso, os Estados que a assinaram são obrigados a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência, bem como garantir que elas gozem de plena igualdade jurídica e de fato. O direito à liberdade e à segurança das pessoas com deficiência, em termos de igualdade com todas as demais, está expressamente garantido no Artigo 14 da Convenção.

h) Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados teve seu texto aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2006 e foi aberta à assinatura em 6 de fevereiro de 2007, entrando em vigor em 23 de dezembro de 2010. Ela visa a prevenir o fenômeno do desaparecimento forçado e reconhecer o direito das vítimas e de suas famílias à justiça, à verdade e à reparação. Segundo seu Artigo 1, nenhuma circunstância excepcional, nem mesmo estado ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado de pessoas. O texto dessa Convenção se assemelha muito ao texto da Convenção Antitortura.

2.4. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

Após a Segunda Guerra Mundial, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em suas discussões e no desempenho de suas atividades, passou a dar ênfase aos direitos fundamentais. Em 1969, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. De acordo com seu preâmbulo, o propósito da Convenção consiste em consolidar no continente americano, “dentro de um quadro de instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” (BRASIL, 1992, anexo).

O Capítulo I estabelece as obrigações gerais dos Estados-partes de assegurar os direitos previstos a todas as pessoas sob sua jurisdição, bem como adaptar suas leis internas em conformidade com a Convenção. Os 23 artigos do Capítulo II trazem uma relação de direitos civis e políticos, que são inspirados pelo PIDCP. A Convenção enfatiza ainda os princípios da igualdade e da não discriminação, e inclui no rol os direitos à vida, à privacidade, à liberdade de consciência, à liberdade de reunião, à liberdade de movimento, à proibição ao trabalho forçado etc.

É nesse capítulo que se encontra o artigo que trata do direito à liberdade e à segurança da pessoa, nos seguintes termos:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar (BRASIL, 1992, anexo).

Pode-se notar que o Artigo 7 da CADH é bastante semelhante ao Artigo 9 do PIDCP. Ainda nos mesmos moldes do PIDCP, a Convenção também traz as garantias judiciais do julgamento justo (Art. 8) e proíbe que uma lei puna ato que aconteceu antes da sua criação (Art. 9). Estabelece ainda o direito à indenização por erro do judiciário (Art. 10).

A Convenção garante também, no seu Artigo 5, integridade corporal a todos, e estabelece limites e condições para o cumprimento das sentenças penais, inclusive por menores, como transcrito a seguir:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (BRASIL, 1992, anexo).

Com isso, percebe-se que, tanto no Sistema ONU quanto no Sistema Interamericano, existem garantias claras para *todas as pessoas*, incluindo as condenadas por crime. Se, por um lado, os condenados podem ter limitado o seu direito à liberdade, por outro, há restrições claras sobre a extensão desse limite. Além disso, sob nenhuma circunstância pode ser ofendido o direito à segurança e à integridade física da pessoa.

O Capítulo III é composto por um único artigo (nº 26), que trata de direitos econômicos, sociais e culturais. O tratamento superficial conferido a essa questão demandou que, cerca de dez anos após a entrada em vigor da Convenção, o tema fosse novamente abordado, desta vez de forma integral, pelo Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador.

O Capítulo IV da CADH descreve as circunstâncias em que certos direitos podem ser temporariamente suspensos, como durante estados de emergência, bem como as formalidades que devem ser seguidas para a suspensão válida desses direitos. Como forma de reforçar o equilíbrio entre os direitos e deveres previamente consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o Capítulo V aponta que os indivíduos, além de direitos, também têm responsabilidades.

Os órgãos responsáveis pela supervisão e pelo cumprimento da Convenção são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (IACHR) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ambas pertencentes à OEA.

O Sistema Interamericano conta ainda com outros documentos relevantes para a proteção do direito à liberdade e à segurança da pessoa. São eles, todos assinados pelo Brasil: o Protocolo à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Referente à Abolição da Pena de Morte; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

PAULO J. SILVA

MARCOS A. ALVES SILVA

PAULO R. OLIVEIRA

ANDERSON O. PEREIRA

LEANDRO S. CONCEIÇÃO

VALDEVINO M. DE ALMEIDA

GAMBAZINHO

MARCELO C. JESUS

3. MARCOS LEGAIS E ORIENTADORES NO BRASIL

3.1. Histórico das Constituições e a Comissão Nacional da Verdade

A Constituição de um Estado, em geral, é o resultado de projetos que marcam rupturas nas relações sociais e, principalmente, nas estruturas de poder existentes em uma determinada época. A primeira Constituição brasileira, datada de 1824, foi outorgada, ou seja, imposta, o que deixa claro que Dom Pedro I, o outorgante, pensava ser ele próprio o detentor da soberania do Estado.

Com relação à liberdade e à segurança da pessoa, a Constituição do Império parece, à primeira vista, bastante avançada e otimista, ao adotar as seguintes proteções:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...]

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas, ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o juiz por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as. [...]

X. À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a lei determinar. [...]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

XXI. As cadeias serão seguras, limpas, [e] bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes (BRASIL, 1824).

No entanto, essa impressão de avanço se desfaz com a leitura do artigo 6º, que *exclui* os escravos negros da definição de *cidadãos brasileiros*.

Assim, se por um lado o Brasil rompeu com o sistema colonial, libertando-se de Portugal, por outro, manteve o pacto escravagista. Apesar de já existir na época da independência, o movimento abolicionista não foi forte o suficiente para garantir o fim da escravidão e o reconhecimento dos direitos da população negra, parda e mulata. O objetivo dessa Constituição foi apenas o de tornar legais os atos do imperador e da elite branca detentora do poder. Esse fato ocasionou diversas consequências para a mentalidade política do país, afetando, até a atualidade, as relações de poder.

Com o advento da República em 1889, a nova Constituição, promulgada em 1891, estabeleceu o novo pacto social, fruto de grandes transformações ocorridas na sociedade brasileira, e trouxe importantes avanços jurídicos. Ela representa a reconstrução, sobre novas bases, de um Brasil que, naquele momento, mais que liberto do sistema colonial português, também se libertava do sistema escravagista. Em outras palavras, libertava-se como nação, reconhecendo a *igualdade de todos* os seus cidadãos perante a lei e, como consequência disso, a *liberdade de todos*.

A Constituição Republicana reconhecia o Brasil como um estado laico. O Estado passou a assumir funções até então realizadas pela Igreja Católica, como o registro de pessoas e o casamento. Outro fator importante foi a adoção do voto direto, secreto e universal, dos homens maiores de 21 anos, excluídas certas categorias, como a dos praças militares, dos analfabetos e dos mendigos. Trata-se de um grande avanço, visto que anteriormente apenas os homens ricos podiam votar.

Essa Constituição garantiu ainda o direito à liberdade e à segurança da pessoa, de fato, a todos os brasileiros, e estendeu a proteção também aos estrangeiros residentes no Brasil. A Constituição Republicana manteve grande parte dos dispositivos trazidos pela Carta do Império, mas, ao reconhecer a igualdade, garantiu e ampliou a aplicação dos direitos. Na Constituição da República, há artigos que dispõem que ninguém pode ser preso sem acusação, salvo em casos de flagrante delito; ela também proibiu o encarcerado sem julgamento prévio por autoridade competente.

A Constituição Republicana inovou ainda com a introdução da *irretroatividade da lei penal*, salvo se em benefício do réu. Em outras palavras, ninguém podia ser condenado por ações ou omissões a não ser no momento em que estas fossem cometidas, e somente se houvesse lei que classificasse aquele

ato como crime. Por outro lado, se uma lei nova descriminalizasse uma ação ou omissão, todas as pessoas que tivessem sido condenadas e estivessem cumprindo pena, deveriam ser liberadas. A Carta também trouxe a fiança, o *habeas corpus* (art. 61) e a ampla defesa do acusado.

Além disso, apesar de ter banido a pena de morte – exceto em caso de guerra – e proibido a pena de trabalhos forçados, a Constituição Republicana sequer mencionou a tortura, o açoite ou os castigos cruéis. Com isso, não os proibiu expressamente, o que pode ser visto como um retrocesso em relação à Constituição anterior.

A Constituição de 1934 foi elaborada por uma Assembleia Constituinte, eleita diretamente pelo sufrágio universal, que contava com membros de representação popular e membros representantes de diversas classes profissionais. Essa foi a primeira Constituição da história do Brasil a conter importantes disposições sobre a proteção aos direitos sociais, tendo sido bastante influenciada pela Constituição alemã de 1919, a Constituição de Weimar.

Ao tratar do direito à liberdade e à segurança da pessoa, a Constituição de 1934 mostra-se ainda mais avançada do que a Constituição de 1891. Ela estabelece a igualdade de todos perante a lei e assegura a liberdade e a segurança (art. 122), nos mesmos termos da Constituição anterior. Porém, inova ao proibir a prisão por dívida, ao proibir a extradição de brasileiros em qualquer hipótese e a de estrangeiros por crimes políticos ou de opinião, e ao assegurar a assistência judiciária gratuita para os necessitados. Ainda assim, permanece o silêncio quanto à prática da tortura.

Apesar de vitoriosas na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), as democracias liberais não conseguiram evitar a crise generalizada, com a desorganização econômica europeia, a expansão dos ideais comunistas – ocasionada pela Revolução Russa de 1917 – e a insatisfação de alguns países com os acordos de paz (PAZZINATO; SENISE, 2006, p. 267).

Nessas condições, verificou-se, na Europa, a formação de movimentos de caráter extremamente autoritário e com forte apelo nacionalista, como o fascismo, na Itália, e o nazismo, na Alemanha. Inimigos mortais do comunismo e da democracia, o fascismo e o nazismo souberam capitalizar o ressentimento social e nacional existente nesses dois países.

Recorrendo à violência indiscriminada contra seus adversários, mas também às vias institucionais proporcionadas pela democracia liberal representativa, esses movimentos acabaram chegando ao poder. A partir de então, teve início, na Itália e na Alemanha, um processo de retorno à barbárie, que levaria o mundo à Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O Brasil também tomou parte nesse movimento de conservadorismo, violência e retrocesso. Em 1937, com o objetivo de livrar o Brasil do fantasma do comunismo, o presidente eleito Getúlio Vargas, apoiado por jovens tenentes, continuou no poder por meio de um golpe de Estado, dando início ao período conhecido com Estado Novo.

A Constituição de 1937 veio regulamentar o novo regime político, imposto pelo golpe. O poder foi concentrado, sem qualquer limite, nas mãos do Executivo, de forma ainda mais contundente do que na Constituição de 1824 (SILVA, 2011).

Quanto aos direitos fundamentais, a Constituição de 1937 repetiu os direitos sociais estabelecidos em 1934. Porém, apresentou sérios retrocessos ao tratar dos direitos individuais, estabelecendo a censura prévia à imprensa, ao teatro, ao cinema e à radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão e a representação. Além disso, estabeleceu medidas para impedir manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes. Essa foi a desculpa utilizada para impedir a manifestação de pessoas, intelectuais e grupos que se opunham ao governo.

Com relação à liberdade e à segurança da pessoa, a Carta também apresentou uma grave involução: permitiu a aplicação de penas corpóreas e estabeleceu vários crimes a serem punidos com a pena de morte, buscando com isso, obviamente, justificar legalmente a perseguição política.

Com o fim do governo Vargas, em 1946 foi promulgada uma nova Constituição. Sua principal fonte foi a Constituição de 1934, o que demonstra a retomada do projeto democrático iniciado anteriormente e interrompido pelo golpe do Estado Novo, em 1937. Além do sistema avançado de proteção à liberdade e à segurança da pessoa, já existente na Constituição de 1934, a Carta de 1946 banuiu as penas de caráter perpétuo, apesar de ter silenciado sobre a tortura.

Depois de quase duas décadas de um período democrático no qual vigorou a inconformidade da elite econômica e social com o afastamento do poder, eclodiu, no ano de 1964, o golpe militar que pôs fim à democracia e, por cerca de 24 anos, instalou uma violenta ditadura no Brasil.

Com o golpe, o comando militar passou a legislar por meio de *atos institucionais* (AI) que, na verdade, eram atos com eficácia constitucional. Entre 1964 e 1967 foram instituídos quatro desses atos. Os três primeiros revogaram praticamente toda a parte política e da divisão de poderes da Constituição de 1946, excluindo da apreciação judicial as ações estatais praticadas de acordo com os atos institucionais e atos complementares. O Ato Institucional nº 4, de dezembro de 1966, convocou o Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo presidente Castelo Branco. A Constituição entrou em vigor em março de 1967, por menos de dois anos.

Quanto ao direito fundamental à liberdade e à segurança, este foi garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, nos mesmos termos da Carta de 1934. Foi resguardado o direito de *habeas corpus* e criado o *mandado de segurança*, “para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1934, art. 150, p. 21). A Constituição manteve a supremacia do tribunal do júri, nos casos de crimes dolosos contra a vida, e inovou ao impor a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos detentos e presidiários.

Porém, ao excluir da apreciação do Poder Judiciário as ações estatais praticadas de acordo com os atos institucionais e atos complementares, o governo militar proibiu os cidadãos de reclamarem judicialmente os seus direitos e prejuízos em consequência dessas mesmas ações estatais. Ou seja, o Estado poderia prender, torturar e matar pessoas, e justificar essas ações com algum dos atos institucionais. Foram, assim, tempos de insegurança e horror.

A década de 1960, no entanto, foi marcada por transições significativas em todo o mundo. Como visto, o PIDCP e o PIDESC foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU. A CADH também foi aprovada pelos Estados-membros da OEA.

Em 1968, na Tchecoslováquia, aconteceu a Primavera de Praga, um movimento popular pacífico que lutava contra os excessos de autoritarismo impostos pela União Soviética. Ainda em 1968, na França, uma onda de protestos estudantis provocou greves nas fábricas em greve e questionou o conservadorismo daqueles tempos. Igualmente no Brasil, a população se rebelava contra a repressão do regime ditatorial. Segundo Rainer:

[...] o Brasil vivia uma delicada transição política envolvendo a crise do populismo e a instalação de um regime ditatorial. Chegando ao poder no ano de 1964, os militares alegavam que o país era seriamente ameaçado por uma revolução que envolveria a ação de estudantes, movimentos sociais e sindicalistas influenciados pelo comunismo. Segundo o seu próprio discurso, os militares pretendiam salvaguardar a democracia por meio da sua 'revolução' (SOUSA, s.d.).

Portanto, fica claro que as garantias da Constituição de 1967 não passavam de letra morta, e que os direitos humanos à liberdade e à segurança permaneceram no papel e nunca foram implementados. Com a publicação dos atos institucionais, a Constituição perdeu toda a sua força.

Em 1968, no governo Costa e Silva, a junta militar, sentindo-se ameaçada pelas manifestações em prol da liberdade e da democracia ocorridas no Brasil e no mundo, decidiu pelo fechamento total do regime, que foi concretizado com a publicação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), que anulou vários direitos que existiam, ainda que apenas formalmente, na Constituição de 1967 (SILVA, 2011, p. 235-236).

O AI-5 conferiu poderes ao presidente para decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito, público ou privado; cassação de mandatos eletivos; fechamento do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; e exclusão da apreciação judicial dos atos praticados de acordo com suas normas e atos complementares decorrentes.

O AI-5 teve graves consequências para o direito à liberdade e à segurança da pessoa. Entre outras, ele suspendeu a garantia do *habeas corpus* para os casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social, e a economia popular. De acordo com Jarochinski Silva:

As características relevantes da Carta Datorial são a supremacia e a centralização de poderes no Poder Executivo, o que lhe conferiu uma enorme autoridade, tornando-o o único realmente efetivo. Essa experiência formalizada na Carta supera em muito a da Constituição de 1824 e mesmo a de 1937, revelando que esse foi o período de nossa história em que tivemos o governo mais autoritário (SILVA, 2011, p. 237).

No ano de 1969, mais 11 atos institucionais entraram em vigor, limitando, sobretudo, os direitos políticos e individuais. A propriedade também foi limitada, ficando sujeita a confisco. Conforme levantamento da Comissão Nacional da Verdade (CNV), no primeiro ano do regime militar imposto pelo golpe de 1964, pelo menos 50 mil pessoas foram presas no Brasil. O AI-5 foi revogado somente no ano de 1978, no governo de Ernesto Geisel.

Assim, até 1985 prevaleceu no Brasil o regime militar, que torturou, matou e fez desaparecer ativistas políticos, sindicalistas, artistas e cidadãos comuns. O número de mortos e desaparecidos é menor se comparado ao de países vizinhos, como a Argentina, também governados por ditaduras militares no período. O regime militar brasileiro adotou um sistema rotativo de presidentes, conservou as eleições e manteve o Congresso aberto. Entretanto, os militares ameaçavam abertamente o Congresso, fechando-o algumas vezes durante esse período. Em 1979, o governo brasileiro promulgou a Lei da Anistia, que concedia perdão aos exilados políticos e aos militares envolvidos em violações de direitos humanos anteriores a 1979. Devido a essa lei, nenhum militar ou agente estatal foi julgado e condenado por seus crimes.

Contudo, em 16 de maio de 2012, o governo federal determinou a instalação da já mencionada Comissão Nacional da Verdade. O estabelecimento de uma comissão dessa natureza oferece ao Brasil uma oportunidade para esclarecer milhares de casos de graves abusos aos direitos humanos, incluindo quase 500 mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime militar. A análise rigorosa e justa de tais violações beneficiará não apenas as vítimas e suas famílias, mas a sociedade brasileira como um todo, possibilitando o direito de o país resgatar sua verdade histórica.

Entre outras funções, a CNV recebe testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, sendo assegurada, quando solicitada, a não identificação do

detentor ou depoente; requisita informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados como sigilosos; convoca, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que guardem qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; determina a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; promove audiências públicas; requisita, aos órgãos públicos, proteção para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a CNV; promove parcerias com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e requisita o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Ademais, a CNV pode convocar vítimas ou acusados das violações para depoimentos, ainda que tal convocação não tenha caráter obrigatório. Também tem o direito de acessar e ver todos os arquivos do poder público sobre o período, mas não tem o poder de punir ou de recomendar que acusados de violações aos direitos humanos sejam punidos. A comissão deverá colaborar com as instâncias do poder público para a apuração de violações aos direitos humanos, além de enviar aos órgãos públicos competentes dados que possam auxiliar na identificação de restos mortais de desaparecidos. Por fim, identificará os locais, as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações aos direitos humanos e eventuais ramificações na sociedade e nos aparelhos estatais (BRASIL, 2011).

3.2. A Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã

Com a revogação do AI-5 e a reabertura do Congresso Nacional, o Brasil lentamente entrou em um processo de redemocratização. A última eleição indireta, em 1985, marcou o fim do regime militar, mas a transição para a democracia somente se completaria em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal.

Datada de 5 de outubro de 1988, a Constituição constituiu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III). Ou seja, todas as normas constitucionais, assim como a atuação de todos os representantes do Estado, devem atuar tendo em vista esse fim.

Para que a dignidade humana seja, na prática, realizada e realizável, a Constituição adotou cláusulas avançadas para a proteção dos *direitos humanos* de primeira, segunda e terceira gerações; garantindo as *liberdades políticas* ao conceder direito de voto aos analfabetos; contemplando *direitos sociais* como a redução da jornada semanal de trabalho, de 48 para 44 horas semanais, o seguro-desemprego e as férias remuneradas, acrescidas de um terço do salário; e prevendo os *direitos de fraternidade*, ao incluir normas de proteção ao meio ambiente.

A Constituição de 1988 também elegeu a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios-guias do Brasil nas relações internacionais. Isso significa que o Brasil abre mão de sua soberania absoluta quando o assunto em pauta são direitos humanos. Isso acontece, por exemplo, quando o Brasil aceita se submeter ao julgamento de uma corte internacional de direitos humanos, como a Corte Interamericana. Da mesma forma, significa que os tratados internacionais de direitos humanos têm mais força do que as leis nacionais, caso sejam mais benéficos e garantidores da dignidade humana.

Por conta da gravidade dos atos de desrespeito aos direitos fundamentais dos seres humanos cometidos durante os regimes ditatoriais, ao elaborar a Constituição de 1988, o legislador foi bastante cauteloso, não apenas a fim de restaurar, mas também para preservar a dignidade de todos, coibindo ingerências do Estado e de particulares na vida das pessoas em geral. Essa tendência pode ser verificada particularmente no tratamento cuidadoso conferido à liberdade e à segurança da pessoa. A liberdade é preservada no mais alto patamar, como será visto a seguir.

No seu artigo 5º, a Constituição garante expressamente o direito à liberdade e à segurança da pessoa. Nos incisos desse artigo, garante também que:

Art. 5º [...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; [...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988, art. 5).

A Constituição de 1988 proíbe ainda as penas cruéis, de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento. As penas autorizadas pela Constituição são somente as de privação ou restrição da liberdade, de perda de bens, de multa, de prestação social alternativa, e de suspensão ou interdição de direitos. Além disso, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Por fim, é proibida a prisão por dívida, salvo a do responsável por não pagar, injustificadamente, obrigação alimentícia, e a do depositário infiel.

É previsto na Constituição o direito à assistência jurídica gratuita para os necessitados. Quanto à prisão ilegal, deve ser ela imediatamente interrompida pela autoridade judiciária; ademais, o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (BRASIL, 1988).

É assegurado o direito de peticionar, gratuitamente, aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra atos ilegais ou abuso de poder. A Constituição reconhece o direito das pessoas presas ou detidas a recursos judiciais específicos, como o *habeas corpus*. A Carta de 1988 inovou também ao reconhecer o *mandado de segurança*, para proteger direito não amparado por *habeas corpus*, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública.

Por fim, a tortura e os tratamentos desumanos ou degradantes são expressamente proibidos pela Constituição, em seu artigo 5º, sendo a tortura considerada crime hediondo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

3.3. O Código Penal Brasileiro

O Código Penal atualmente vigente no Brasil, popularmente conhecido como Código Criminal, é o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Ele é um documento que descreve os vários atos criminosos, bem como as penalidades que podem ser impostas pela prática de tais crimes. Essas

descrições de crimes são denominadas *tipos penais*. Os tipos penais são importantes porque, caso alguém pratique atos que não sejam previstos ou descritos no Código Penal – ou em outra lei –, não se pode considerar que essa pessoa praticou um crime. Ou seja, uma pessoa não pode ser punida por atos que não são considerados crime, na forma da lei.

O Código Penal tem uma Parte Geral, que traz os princípios gerais do direito penal e regras para a aplicação das penas.

O artigo 1º do Código traz o *princípio da irretroatividade da lei penal do tempo*, proibindo, nos mesmos termos da Constituição, que se crie uma lei ou que se estabeleça uma pena para punir ato que, no passado, não era criminalizado; em outras palavras, não se pode punir um ato que anteriormente não era tipificado como crime. Por outro lado, tanto o Código Penal quanto a Constituição permitem que a lei “volte” no tempo para não punir atos que, no passado, eram criminalizados, mas que, por força de uma lei mais nova, deixaram de ser considerados crime (BRASIL, 1940, art. 2).

O Código reconhece a legítima defesa, o estado de necessidade e o estrito cumprimento do dever legal como casos em que a pessoa não poderá ser punida. Também são isentos de penas as pessoas que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, no tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de entender que o fato era crime, ou agir de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, art. 24-26).

Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não podem ser condenados ao cumprimento de penas. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as *medidas de proteção*; nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Por outro lado, o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, a quem cabe encaminhar o caso ao promotor de justiça, que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990).

Como dito acima, o Código prevê as *penas privativas de liberdade*, as *penas restritivas de direito* e as *penas de multa*. Isso demonstra que o legislador se preocupou em cercar o direito de liberdade da pessoa apenas em último caso.

Existem dois tipos de penas privativas da liberdade: a de *detenção* e a de *reclusão*. A diferença entre as duas deve-se ao fato de que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime prisional fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, por sua vez, deve ser cumprida em regime prisional semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para o regime fechado (BRASIL, 1940, art. 33). Assim, são três os regimes prisionais previstos no Código Penal vigente:

- a) *Regime fechado* – será o regime inicial para o condenado a pena superior a oito anos, sendo submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução. O condenado ficará sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho se exerce em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. É admissível, no regime fechado, o trabalho externo, em serviços ou obras públicas (BRASIL, 1940, art. 33, par.1a-2a, art. 34, par. 1- 3).
- b) *Regime semiaberto* – será o regime inicial para o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro e não exceda oito anos. O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. É, também, admissível o trabalho externo e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de ensino médio ou superior (BRASIL, 1940, art. 33, par.1b-2b, e art. 35, par. 1-2).
- c) *Regime aberto* – será o regime inicial para o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos. Baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado que deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (BRASIL, 1940, art. 33, par. 1c -2c, art. 36, par. 1-2).

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da sua liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. As mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e os direitos inerentes à sua condição pessoal. Além disso, o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1940, art. 37-39).

Em caso de superveniência de doença mental, o condenado deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta daquele, a outro estabelecimento adequado (BRASIL, 1940, art. 41).

Finalmente, é importante destacar que o Código Penal garante que seja computada, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no parágrafo acima (BRASIL, 1940, art. 42).

3.4. O Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) estabelece o conjunto de normas que regem os procedimentos que devem ser seguidos, do inquérito policial até a condenação do acusado. Ou seja, esse Código estabelece as regras que a polícia, os juízes, os promotores, os advogados e os réus devem seguir durante a investigação e o julgamento de um crime.

Com relação à liberdade e à segurança da pessoa, um dos elementos mais importantes trazidos pelo CPP é o mecanismo da *prisão preventiva* (BRASIL, 1941, art. 311-316). A prisão preventiva é uma medida que tem como objetivo confinar o suspeito, a fim de que a investigação criminal ocorra sem a sua interferência.

A prisão preventiva poderá ser decretada para garantir a ordem pública, nos casos, por exemplo, em que há grande comoção social em torno de um crime. Também será utilizada para assegurar a aplicação da lei penal, ou seja, quando houver prova da existência de um crime e indícios suficientes de que uma pessoa é a sua autora, pode-se decretar prisão preventiva para que tal pessoa não fuja (BRASIL, 1941, art. 312).

A prisão preventiva pode ser decretada diretamente pelo juiz, no curso da ação penal, ou em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, mediante requerimento do Ministério Público e/ou mediante representação da autoridade policial (BRASIL, 1941, art. 311).

De acordo com o Comitê de Direitos Humanos da ONU, a decisão de se manter uma pessoa detida deve ser aberta a revisões periódicas, e não deve continuar além do período durante o qual um

Estado-parte possa apresentar uma justificação adequada (UNITED NATIONS, 2013a). Ademais, a prisão preventiva deve ser razoável e necessária, em todas as circunstâncias.

No entanto, esse é um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Brasil, em termos de liberdade e segurança da pessoa. Aqui, não há prazo máximo para a prisão preventiva, e há pessoas que passam anos na cadeia antes de serem julgadas. Em casos extremos, quando um acusado é condenado, pode acontecer de já ter cumprido mais anos de prisão do que sua pena dispõe.

3.5. Outras leis

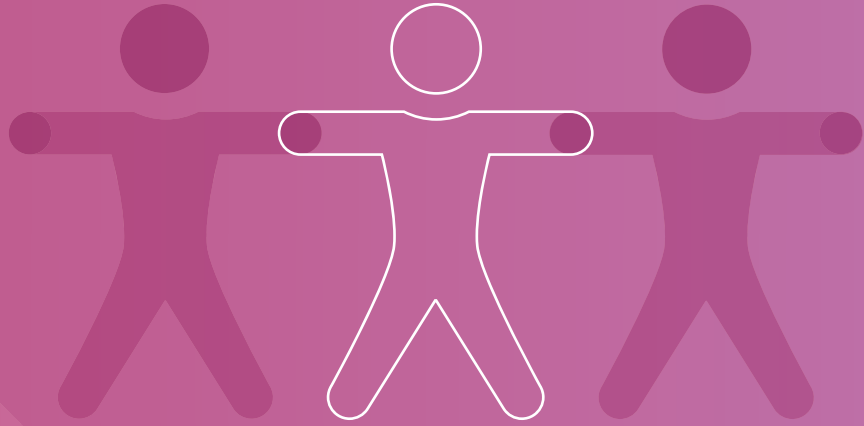
Várias leis foram promulgadas nos últimos anos, no que diz respeito ao direito humano à liberdade e à segurança pessoal. Em 2012, a Lei nº 9.455, de 1997, que regulamenta o crime de tortura no Brasil, completou 15 anos.

Considerando-se a necessidade de uma base de dados ainda mais consistente, em 2012 foi sancionada a Lei nº 12.714, que determina a informatização do acompanhamento da execução penal, com o objetivo de monitorar o tempo de cumprimento das penas de prisão, das medidas de segurança e da prisão cautelar.

Outra lei de extrema importância histórica para o Brasil, e especialmente para o direito fundamental à liberdade e à segurança da pessoa, é a Lei nº 12.528, de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). Como afirmado anteriormente, essa Comissão tem a finalidade de apurar graves violações aos direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988.

Por fim, vale mencionar que as alternativas penais são uma das metas do Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional, que prevê o incentivo à aplicação de penas e medidas alternativas à prisão, como forma de reduzir a superlotação dos presídios e amenizar a reincidência criminal, bem como impedir a entrada no cárcere de cidadãos que cometeram crimes de baixa gravidade. Nesse contexto, aproximadamente 92% das unidades da Federação possuem ao menos uma Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) instalada e em funcionamento, e 67% das unidades federativas possuem Varas Especializadas em Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).

PARTE 2



O CENÁRIO BRASILEIRO

Direito violado

Em 2013, completa-se 20 anos da ocorrência da Chacina da Candelária. O massacre tornou-se um fato histórico, que expôs as chagas do país ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos das crianças e adolescentes em situação de risco. O homicídio é a violação mais grave ao direito à segurança pessoal. Os homicídios, nesse caso, foram cometidos por policiais militares, que mataram, por vingança, seres humanos que eles tinham a obrigação de proteger.

Wagner dos Santos, o único sobrevivente do massacre e que se tornou a principal testemunha do crime, mais de um ano após a chacina (em dezembro de 1994), sofreu outro atentado, no qual levou quatro tiros, mas também resistiu aos ferimentos. Em outubro de 1995, o sobrevivente pediu proteção ao então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, para prestar novos depoimentos sobre o caso. Ele se mudou para a Suíça, onde ainda reside, e vinha ao Brasil para participar dos julgamentos dos acusados (LAURIANO, 2010).

Por outro lado, a Chacina da Candelária também representa um marco histórico e no combate à violência praticada contra crianças e adolescentes. Além disso, serve como um exemplo de cumprimento da lei e da punição dos violadores de direitos humanos. O massacre aconteceu poucos anos após a adoção da Constituição de 1988, que selou o pacto democrático e de desinstitucionalização da violência no país.

Como resultado, seis policiais militares foram processados e julgados pelos crimes. Três desses policiais foram inocentados, e três foram condenados a penas que chegaram a até 300 anos de prisão – lembrando que, no Brasil, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode exceder 30 anos (BRASIL, 1940, art. 75). O último condenado pela barbárie foi liberado em meados de 2012.

4. LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA EM NÚMEROS

4.1. Indicadores gerais

Nos últimos 30 anos, registrou-se um total de um milhão de homicídios no Brasil. Nesse período, ocorreram 35 mil homicídios por ano, um média superior à de diversos conflitos armados ao redor do mundo. Por exemplo, cita-se a guerra civil de Angola, com uma média anual de 20 mil mortos, e o conflito no Iraque, com 19 mil mortos por ano.

De acordo com o DataSenado (2012), a violência experimentada no cotidiano da população foi refletida diretamente nos resultados da pesquisa sobre segurança pública no Brasil, que demonstrou que 38% dos entrevistados já foram vítimas de violência ou crime. Entre as pessoas que foram vítimas de violência, 32% afirmaram não ter feito boletim de ocorrência em delegacias. Em 38% dos casos, o principal motivo para isso é o fato de elas acreditarem que a polícia não faria nada a respeito do ocorrido, o que revela a descrença atual nos órgãos policiais.

As mortes decorrentes de causas violentas no Brasil (homicídios, acidentes de trânsito e quedas acidentais) somaram 111.546 em 2011, um aumento de 1,3% em relação ao ano anterior. Nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste, as mortes aumentaram 5,5% e 6,9%, respectivamente. As mortes por causas externas “são no Brasil o terceiro principal grupo de causa de óbitos na população em geral e a primeira entre os jovens de 15 a 24 anos”, segundo o IBGE, em 2011 (OLIVEIRA, 2012).

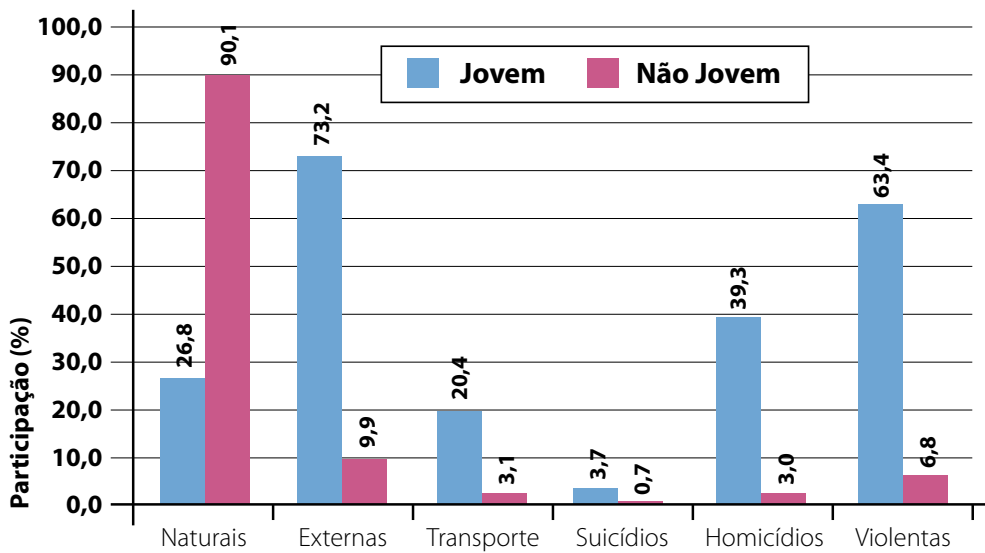
O direito à liberdade e à segurança pessoal remete aos grupos que vivem em situação de maior vulnerabilidade no país. Os jovens são o principal grupo no que diz respeito principalmente aos homicídios, seguidos das mulheres, por sofrerem violência, ainda que nem sempre seguida de homicídio.

O mapa da violência de 2013 demonstra que, na população não jovem, 9,9% do total de óbitos correspondem às causas externas. Por outro lado, entre os jovens, essas causas são responsáveis por 73,2% das mortes. Além disso, se para os não jovens a causa de mortes por homicídio girou em torno de 3%, para os jovens as mortes por essa causa foram de 39,3%.

Os números da pesquisa são mostrados no Gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1

Participação (%) das causas de mortalidade. População jovem e não jovem. Brasil, 2011.



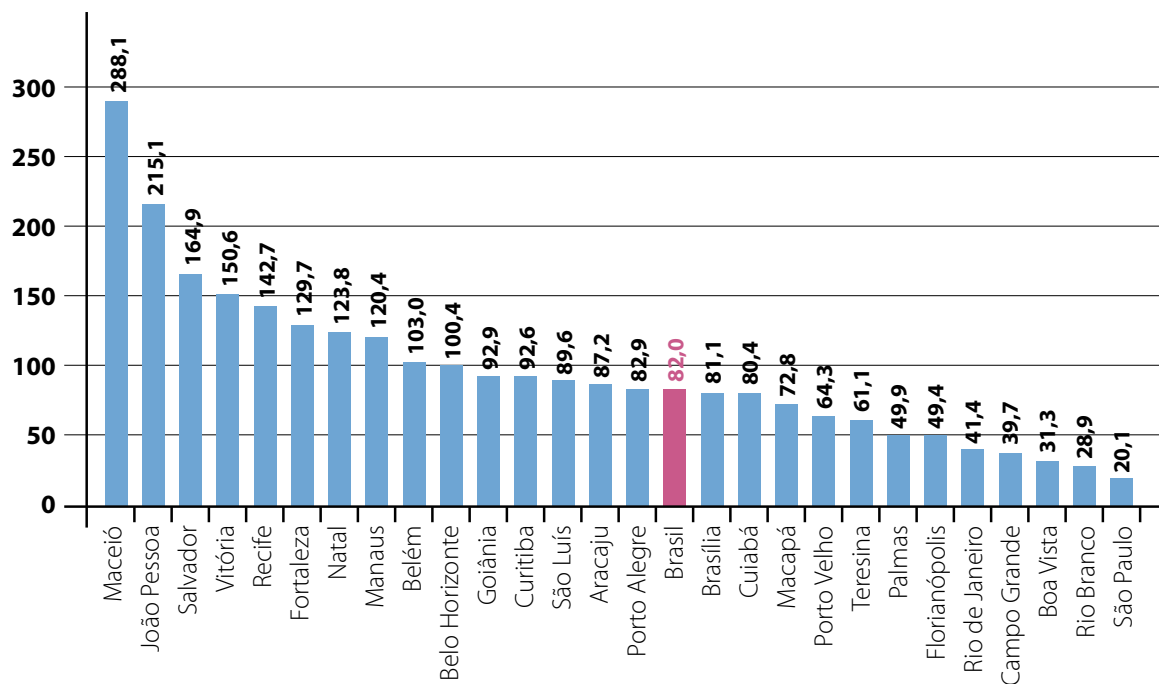
Fonte: SIM/SVS/MS.

Os dados da violência contra jovens diferem entre as capitais, e chega-se a dados que chamam muito a atenção. Em Maceió, o total de 288,1 homicídios por 100 mil jovens, e em João Pessoa, de 215,1 no ano de 2011, representam níveis inaceitáveis.

O Gráfico 2, abaixo, mostra as taxas de homicídios pelas capitais brasileiras.

Gráfico 2

Ordenamento das capitais segundo taxas de homicídio juvenis (por 100 mil). Brasil, 2011.



Fonte: SIM/SVS/MS.

A distribuição dos homicídios demonstra que a vitimização desse crime, no país, é fundamentalmente masculina. A mortalidade feminina representa aproximadamente 8% do total de homicídios, mas com características bem diferenciadas da mortalidade masculina. Mesmo com esse baixo índice, no último ano, acima de 4,5 mil mulheres foram vítimas de homicídio; nos 32 anos considerados (de 1980 a 2011), 96.612 mulheres morreram assassinadas.

A Tabela 1, abaixo, mostra os números da mortalidade feminina por homicídios.

Tabela 1

Número e taxas (por 100 mil) de homicídios femininos. Brasil, 1980/2011.

Ano	nº	Taxas	Ano	nº	Taxas
1980	1.353	2,3	1996	3.682	4,6
1981	1.487	2,4	1997	3.587	4,4
1982	1.497	2,4	1998	3.503	4,3
1983	1.700	2,7	1999	3.536	4,3
1984	1.736	2,7	2000	3.743	4,3
1985	1.766	2,7	2001	3.851	4,4
1986	1.799	2,7	2002	3.867	4,4
1987	1.935	2,8	2003	3.937	4,4
1988	2.025	2,9	2004	3.830	4,2
1989	2.344	3,3	2005	3.884	4,2
1990	2.585	3,5	2006	4.022	4,2
1991	2.727	3,7	2007	3.772	3,9
1992	2.399	3,2	2008	4.023	4,2
1993	2.622	3,4	2009	4.260	4,4
1994	2.838	3,6	2010	4.465	4,6
1995	3.325	4,2	2011	4.512	4,6
Número 1980/2011			96.612		
Número 2000/2011			48.166		
Δ% 1980/2011			233,5%		

Fonte: SIM/SVS/MS.

Quanto ao recorte racial, a Tabela 2, abaixo, mostra a acentuada tendência de queda do número absoluto de homicídios na população branca, e de aumento dos números de vítimas na população negra. Essa tendência se observa no conjunto da população, mas de forma bem mais pronunciada na população jovem.

Tabela 2

Evolução do número de homicídios, da participação e da vitimização, por raça/cor das vítimas na população total. Brasil, 2002/2010.

Ano	Branca	Preta	Parda	Negra*	Amarela	Indígena	Total	Participação (%)		Vitimização (%)
								Branca	Negra	
2002	18.867	4.099	22.853	26.952	103	75	45.997	41,0	58,6	42,9
2003	18.846	4.657	23.674	28.331	178	78	47.433	39,7	59,7	50,3
2004	17.142	4.153	23.549	27.702	139	71	45.054	38,0	61,5	61,6
2005	15.710	3.806	24.648	28.454	81	93	44.338	35,4	64,2	81,1
2006	15.753	3.949	25.976	29.925	91	125	45.894	34,3	65,2	90,0
2007	14.308	3.921	26.272	30.193	45	144	44.690	32,0	67,6	111,0
2008	14.650	3.881	28.468	32.349	74	153	47.226	31,0	68,5	120,8
2009	14.851	3.875	29.658	33.533	60	135	48.579	30,6	69,0	125,8
2010	14.047	4.071	30.912	34.983	62	111	49.203	28,5	71,1	149,0
2011	13.895	4.155	31.052	35.207	69	138	49.309	28,2	71,4	153,4
Total	158.069	40.567	267.062	307.629	902	1.123	467.723	33,8	65,8	94,6
Δ%	-26,4	1,4	35,9	30,6	-33,0	84,0	7,2	-31,3	21,9	

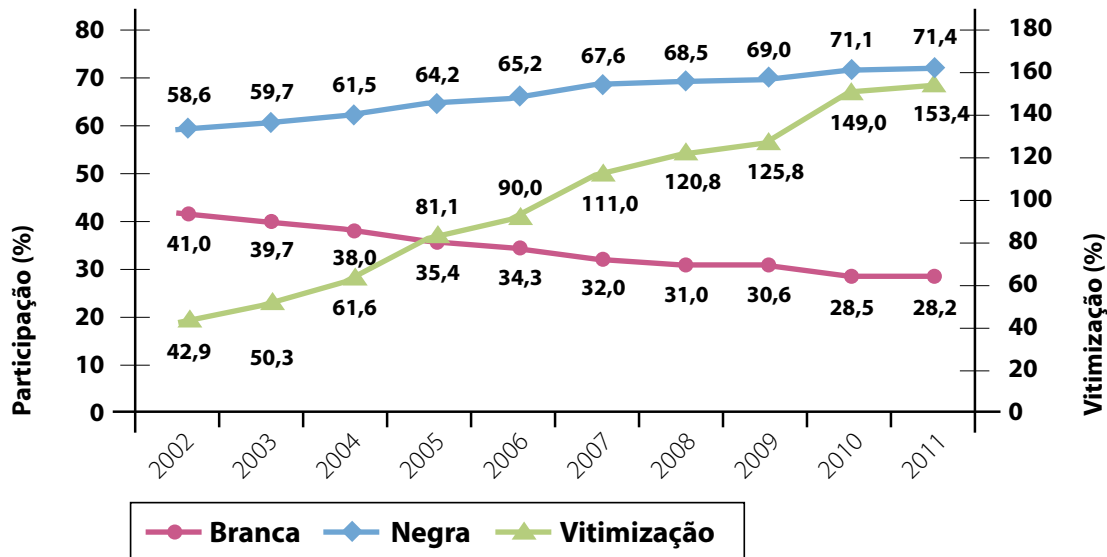
Fonte: SIM/SVS/MS.

*soma das categorias preta e parda

A participação dos brancos no total de homicídios no país caiu de 41%, em 2002, para 28,2%, em 2011. Por outro lado, a participação da população negra, que já era elevada em 2002, com 58,6%, cresceu ainda mais, para 71,4%. Com esse diferencial, a vitimização dos negros passou de 42,9%, em 2002 – nesse ano houve, proporcionalmente, 42,9% mais vítimas negras do que brancas –, para 153,4%, em 2011, em um crescimento contínuo, ano a ano. Isso pode ser visualizada no Gráfico 3, abaixo.

Gráfico 3

Participação (%) de brancos e negros no total de homicídios do país e índice (%) de vitimização negra. Brasil, 2002/2011.



Fonte: SIM/SVS/MS.

Em 2010, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou o primeiro relatório da pesquisa referente ao Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) sobre segurança pública. Trata-se de uma pesquisa dedicada às percepções da população brasileira em relação a essa área e a seus principais órgãos, as Polícias Militar e Civil dos estados e a Polícia Federal.

Quanto à sensação de insegurança, os entrevistados expressaram um grau de medo em relação a serem vítimas de assalto à mão armada, assassinato, arrombamento de residência e agressão física. Mesmo dotado de um alto grau de subjetividade, o fator *medo* é um indicador que afeta a qualidade de vida da população, sendo influenciado, dentre outras variáveis, pela percepção do nível da ameaça de que tais atos violentos realmente venham a ocorrer.

Isso pode ser visto na Tabela 3, abaixo.

Tabela 3

Medo de assalto a mão armada (regiões e Brasil)

Região	Medo de assalto a mão armada				Total
	Muito medo	Um pouco de medo	Nenhum medo	NS/NR	
Centro-Oeste	68,1%	20,0%	11,9%	-	100%
Nordeste	73,4%	20,4%	6,1%	0,1%	100%
Norte	69,8%	21,0%	7,5%	1,6%	100%
Sudeste	59,4%	26,0%	14,3%	0,4%	100%
Sul	42,4%	38,9%	18,5%	0,4%	100%
Brasil	62,3%	25,5%	11,9%	0,4%	100,0%

Fonte: Pesquisa SIPS – Ipea, 2012.

A maioria dos entrevistados (62,3%) afirmou ter muito medo de ser vítima de assalto à mão armada. No entanto, vê-se um contraste com a Região Sul do país, onde uma parcela bem menor (42,2%) declarou o mesmo.

Como considerações finais da pesquisa, considerou-se que, em relação à sensação de insegurança da população quanto a seus medos, somente o referente à agressão física teve um aumento significativos de 2010 para 2012; o medo quanto a outros tipos de violência, como assalto à mão armada, assassinato e arrombamento, diminuíram.

Além disso, a confiança nas instituições policiais dos estados aumentou um pouco. No caso das Polícias Militares, em 2010, apenas 25,1% da população afirmava confiar nelas, enquanto 4,2% afirmavam confiar muito. Essas porcentagens aumentaram, respectivamente, para 31,3% e 6,2%, em 2012. O mesmo aconteceu com a percepção sobre as Polícias Civas, nas quais, em 2010, 26,1% diziam confiar, e 4% confiavam muito. No último levantamento, essas porcentagens passaram para 32,6% e 6%, respectivamente.

Tais resultados mostram certa melhoria no quadro da percepção sobre a segurança pública no Brasil. Porém, vale ressaltar que, para os grupos que ainda são os mais vitimizados no Brasil, essa segurança ainda é colocada em dúvida.

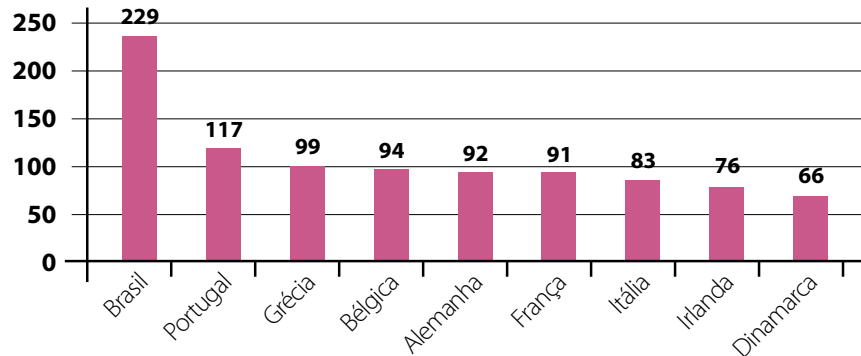
4.2. Os detentos no sistema penitenciário do Brasil

Os relatórios do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), de junho de 2009 a junho de 2012, apontam que a população que se encontra presa aumentou 17,04%, a população custodiada no sistema penitenciário aumentou 24,21% e, especificamente, a população de presos provisórios custodiados nas penitenciárias acompanhou essa tendência, aumentando 27,76%. No mesmo período, as vagas para presos aumentaram 3,23%, e as vagas específicas para presos provisórios no sistema penitenciário aumentaram 25,96%.

Atualmente, o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 550 mil pessoas nas prisões. O mais preocupante é o fato de que cerca de 217 mil detentos aguardam por julgamento em situação de prisão preventiva. O Gráfico 4, abaixo, compara os números brasileiros com os de outros países.

Gráfico 4

Número de detentos por 100 mil habitantes em 2007

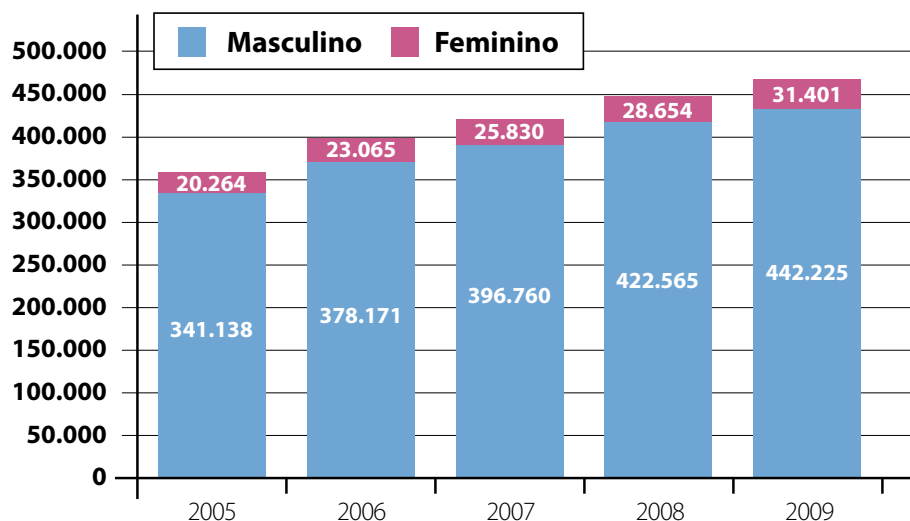


Fonte: Sistema Carcerário Brasileiro Conselho Nacional de Justiça – 2009.

No que diz respeito à evolução do número de presos, percebe-se a pequena quantidade de mulheres encarceradas, embora, no último ano, esse número apresente um leve aumento. O Gráfico 5, abaixo, mostra os dados relativos a essa situação, fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)⁴.

Gráfico 5

Evolução do número de presos (dezembro 2005/2009)



Fonte: InfoPen.

A Constituição de 1988 assegura que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de seu advogado; além disso, ele também tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial. A prisão de qualquer indivíduo e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. *Sistema Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7B598A21D8-92E4-44B5-943A-0AEE5DB94226%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>.

juiz e à sua família ou pessoa por ele indicada. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do crime, a idade e o sexo do apenado, além de ser assegurado ao preso o respeito à sua integridade física e moral. Às presidiárias, serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.⁵

Uma boa prática

Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU: avaliação da implementação do direito à liberdade e à segurança individual do Brasil

O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária realizou uma visita oficial ao Brasil, de 18 a 28 de março de 2013, após um convite do governo. A delegação foi composta de dois membros do Grupo de Trabalho: Roberto Garret (do Chile) e Vladimir Tochilovsky (da Ucrânia). Eles foram acompanhados pela equipe do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em Genebra. As inspeções do GT podem ser consideradas um exemplo de prática que contribui para o monitoramento da implementação do direito à liberdade e à segurança, no Brasil e em outros países.

Durante sua estada no Brasil, o GT visitou lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, em Brasília, Campo Grande, Fortaleza, Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive com visitas não anunciadas. Posteriormente à sua visita, o GT divulgou um relatório prévio, no qual reconheceu que foi capaz de visitar todos os locais de detenção que havia solicitado, e de realizar entrevistas privadas com os detentos de sua escolha, sem nenhuma restrição. O GT também estendeu sua apreciação às organizações da sociedade civil com as quais se encontrou durante a estada no país (UNITED NATIONS, 2013b).⁶

⁵ Idem, incisos LXIII, LXIV, LXVII, XLVII, XLVIII, XLIX e L.

⁶ O relatório preliminar da visita ao Brasil do GT da ONU sobre trabalhos forçados está publicado no site do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR). Disponível em: <www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=13197&LangID=E>. Acesso em: 10 jul. 2013.

O GT observou uma série de iniciativas positivas, como as alterações realizadas em 2011 no Código de Processo Penal, que estipulam que a prisão preventiva deve ser considerada um último recurso e aplicável àqueles que cometeram crimes com pena menor do que quatro anos de prisão. A disposição sobre medidas de segurança também é progressista, proporcionando alternativas à privação de liberdade. A Lei de Execução Penal (LEP), alterada em 2011, fornece benefícios como a redução de penas de prisão se o preso tomou a iniciativa de continuar os estudos. Também foram realizadas reformas legislativas positivas sobre os adolescentes que estão em conflito com a lei e em relação às pessoas com deficiência mental.

O GT observou ainda práticas que buscam reforçar a proteção contra a privação arbitrária da liberdade. Algumas delas incluem instituições existentes que podem ser reforçadas, como os mutirões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visitam presídios e, nos últimos anos, têm tratado de liberar muitos presos que foram detidos ilegalmente. Da mesma forma, forças-tarefa independentes têm a capacidade de auxiliar na prevenção das detenções arbitrárias, se também forem estabelecidas em âmbito estadual no Brasil.

Não obstante as iniciativas positivas observadas, o GT chamou a atenção para uma série de questões que devem ser tratadas de forma eficaz, a fim de garantir a proteção rigorosa contra a privação arbitrária da liberdade. Em primeiro lugar, apesar das reformas legais positivas no sistema de justiça criminal, o GT observou que, na prática, o acesso à Justiça para as pessoas presas e detidas é gravemente deficiente em muitos aspectos.

Durante sua visita, por várias vezes o GT lembrou as autoridades brasileiras sobre alguns dos direitos protegidos pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), do qual o Brasil é signatário. Nesse sentido, tem destaque o seu Artigo 9, segundo o qual não se deve tornar regra geral que pessoas que aguardam julgamento sejam mantidas sob custódia; isso deve acontecer apenas para garantir o bom andamento do processo.

Diante disso, o GT demonstrou sérias preocupações com o uso excessivo da privação de liberdade no Brasil. O país tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 550 mil pessoas na prisão e cerca de 217 mil detentos aguardando julgamento em prisão preventiva. O número de indígenas na população carcerária também aumentou em 33% durante os últimos anos. O GT foi ainda informado muitas vezes os indígenas foram discriminados, sendo penalizados com penas mais duras. A tendência preocupante observada é que a privação da liberdade está sendo utilizada como primeiro recurso, e não como último, como exigem as normas internacionais de direitos humanos.

O GT observou ainda que, como resultado do excesso de detenções, os centros de detenção em geral estão superlotados. Em alguns casos, o número de detentos excede o dobro da capacidade do centro. Além disso, um número estimado de 192 mil mandados de prisão ainda devem ser executados.

Apesar da alteração do Código de Processo Penal, em 2011, para permitir medidas alternativas à detenção, o GT observou que não houve redução significativa do uso da detenção desde que essa alteração foi introduzida. Em muitos casos nos quais foram aplicadas medidas como a fiança, o detido não foi capaz de pagar o montante exigido. Com isso, o GT concluiu que a privação da liberdade foi imposta mesmo em situações em que o crime foi considerado como de menor periculosidade, como o furto sem violência, o que levanta sérias preocupações no que diz respeito à proporcionalidade.

Durante a visita, o GT se deparou com casos em que a prisão preventiva durou por vários meses, e até mesmo anos. Durante esse período, os detentos não sabiam o que estava acontecendo com o seu processo. O GT foi constantemente informado que atrasos da Justiça causam sérias violações. Recursos aos tribunais superiores também levaram muito tempo para serem julgados.

O problema do acesso à Justiça para os presos foi agravado pela ausência de assistência jurídica eficaz. Uma queixa comum é que não há defensores públicos suficientes, ou mesmo assistência

legal disponível para servir àqueles que estão na prisão. A maioria dos indivíduos que estão na prisão são homens jovens e negros, de famílias pobres e que não podem pagar advogados particulares. O GT observou que, em geral, a maioria das pessoas em desvantagem no sistema de justiça criminal, inclusive adolescentes e mulheres, eram pobres e não podiam pagar por uma defesa jurídica adequada.

A sobrecarga de trabalho dos defensores públicos também é um problema crítico. Os defensores que prestam assistência jurídica gratuita chegam a ter de lidar com cerca de 800 casos ao mesmo tempo. Isso afeta negativamente o direito dos detentos à igualdade e a um julgamento justo. Mesmo nos estados em que existe o sistema de defesa pública, muitas vezes, nas zonas rurais ou no interior, não há defensores públicos.

A sobrecarga de trabalho, muitas vezes, significa igualmente a falta de eficiência dos defensores públicos no desempenho de suas responsabilidades. Muitos detentos também afirmaram que somente encontraram seu defensor público no início de seu julgamento (acusação), o que pode ocorrer meses após a prisão.

O GT fez questão de ressaltar que os defensores públicos não carecem de competência e qualificação para realizarem suas responsabilidades, mas que o problema está relacionado com a pesada carga de trabalho que eles têm de gerenciar. Também os juízes falaram sobre a sua dificuldade em trabalhar com um grande número de processos; em algumas localidades, havia poucos juízes para julgarem uma quantidade excessiva de casos criminais.

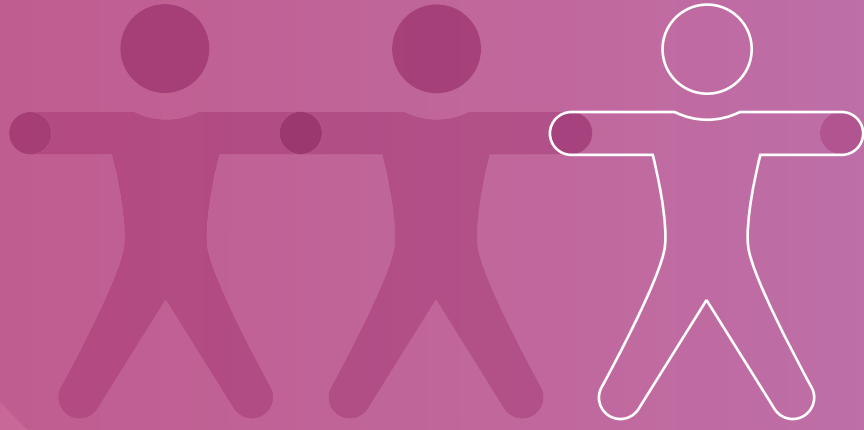
Devido à falta de assistência jurídica adequada, o GT encontrou muitos casos em que os presos tinham direito a benefícios, como mudar do regime fechado para o semiaberto, mas que não puderam ser obtidos devido à ausência de assistência jurídica. O atraso na obtenção de uma ordem judicial para se iniciar o processo também foi um problema constante levantado durante a visita. O GT observou que os mutirões do CNJ são provas de que o sistema de justiça criminal tem falhas graves na prestação de assistência jurídica eficaz e

adequada aos detentos, uma vez que os liberados são geralmente mulheres, índios e negros em situação de desvantagem econômica.

O GT reconheceu os difíceis desafios que o Brasil enfrenta na luta contra o aumento das atividades criminosas, como homicídios, violência de gangues, tráfico de drogas e de seres humanos etc. Nesse contexto, observa-se a pressão da sociedade por leis e políticas mais duras. No entanto, o GT advertiu que as políticas e ações relativas à privação de liberdade, tanto no âmbito federal como estadual, devem aderir plenamente e estar em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, as mesmas que foram aprovada pelo Brasil por meio dos acordos que assinou. Essas normas internacionais fornecem uma clara proteção contra a privação arbitrária de liberdade.

O GT concluiu o seu relatório preliminar reiterando que tem ciência das mudanças legislativas positivas em relação à privação de liberdade no Brasil. Assim, encorajou o governo a assegurar que tais situações sejam acompanhadas por medidas eficazes de implementação, em estrita conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.





PARTE 3

A AFIRMAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA DA PESSOA

5. DIREITO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O direito humano à liberdade e à segurança é estabelecido e garantido de forma explícita nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança* e à propriedade. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Os quadros a seguir apresentam um resumo das normas internacionais e nacionais relativas ao direito à liberdade e à segurança.

Quadro 1

Resumo das normas e legislação

Preâmbulo Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11 e 12	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT)	Convenção dos Direitos da Criança (CDC)	Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH)	Artigos 7, 9, 10, 13, 14, 15, 25, 26 e 27	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Imigrantes e dos Membros de Suas Famílias	Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência
DUDH	ONU	ONU	ONU	ONU	OEA	PIDCP	ONU	ONU	ONU
1948	1965	1979 1981 (em vigor)	1984	1989	1969	1992	2003	2006	2008
Normas e legislação internacionais									

Artigos 1º, 2º, 24, 25, 26, 33, 37, 38 e 39	Procedimentos desde o inquérito policial até a condenação do culpado	Artigo 1º, inciso III Artigo 5º e incisos	Regulamentou o crime de tortura	Criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV)	Determina a informatização do acompanhamento da execução penal
Código Penal Brasileiro	Código de Processo Penal	Constituição Federal	Lei Federal nº 9.455	Lei Federal nº 12.528	Lei Federal nº 12.714
1940 (com alterações posteriores)	1941 (com alterações posteriores)	1988	1997	2011	2012
Normas e legislação brasileiras					

5.1. O que é preciso saber para garantir o direito à liberdade e à segurança

5.1.1. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos

Em 1998, durante as comemorações dos 50 anos da DUDH, as Nações Unidas reconheceram que era necessário criar um serviço especial de proteção para todas aquelas pessoas que, no mundo inteiro, trabalham em prol de outras pessoas: os defensores dos direitos humanos. Em 9 de dezembro daquele ano, a Assembleia Geral das ONU aprovou a Resolução nº 53/144, a Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos.

Em 2004, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) lançou o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH). Em fevereiro de 2007, o Decreto Presidencial nº 6.044 criou e aprovou a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH). Além do governo federal, participam do programa governos estaduais, sociedade civil, órgãos governamentais e não governamentais, Defensorias Públicas, Ministério Público e Poder Judiciário. Nesse sentido, o Brasil é o único Estado que possui um programa governamental de proteção aos defensores dos direitos humanos (SOUZA, s.d.).

O objetivo desse programa consiste em adotar e articular medidas para a proteção de pessoas que estejam ameaçadas em decorrência de sua atuação na promoção e/ou proteção dos direitos humanos. São considerados defensores de direitos humanos: pessoas que lutam pelo direito à terra, à saúde, ao trabalho digno, e pessoas que, ligadas aos direitos humanos, combatem a tortura, o tratamento desumano ou degradante, ou promovem ações interventivas no combate ao tráfico de pessoas, nas garantias aos direitos das populações indígenas, na consolidação dos direitos das mulheres etc. (SDH, s.d.).

Quem desejar ingressar no Programa deve fazer um pedido de inclusão e encaminhá-lo à Coordenação do Programa Estadual. A solicitação objetivando o ingresso no Programa também poderá ser realizada por redes de direitos, entidades e organizações da sociedade civil, Ministério Público ou qualquer outro órgão público que tome conhecimento da ameaça ou violação à qual a pessoa esteja exposta.

A solicitação de inclusão deverá ser acompanhada de documentos ou informações que demonstrem a atuação do defensor dos direitos humanos, bem como a descrição da ameaça ou violação, o telefone e o endereço para posterior contato e análise das equipes técnicas do Programa.

Na análise da solicitação de inclusão, é observado se há comprovação de que o interessado atua na defesa ou na promoção dos direitos humanos, e se é possível identificar que as ameaças provêm da atividade de defensor dos direitos humanos e, por fim, a anuência e a adesão às suas normas. Além disso, a inclusão no Programa levará em conta a gravidade da violação ou da ameaça, bem como a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos mecanismos convencionais de segurança pública.

As medidas protetivas são colocadas em prática após visitas ao local de atuação do defensor e de sua inclusão no Programa. As medidas abrangem a realização de audiências públicas para a solução de conflitos; a divulgação do trabalho do defensor e do Programa; o trabalho em conjunto com órgãos envolvidos na solução das ameaças; o acompanhamento das investigações e das denúncias; a retirada provisória do defensor do seu local de atuação e, em casos excepcionais, a proteção policial. Assim, vê-se que a proteção policial é apenas uma das medidas articuladas pelo Programa: é uma excepcionalidade que será colocada em prática em casos de grave ameaça, e por tempo previamente determinado.

5.1.2. Disque Direitos Humanos (Disque 100)

O Disque Direitos Humanos é um serviço da Ouvidoria da SDH/PR, que atende a população de todo o território nacional pelo número de telefone 100 (SDH, s.d.). O chamado Disque 100 é uma boa forma de obter as primeiras orientações quando se é vítima de desrespeito quanto ao direito à liberdade e à segurança da pessoa, ou a qualquer outro direito humano. Além de receber denúncias e reclamações, o Disque 100 informa as pessoas sobre os seus direitos, bem como sobre ações do poder público voltadas para melhorias na implementação daqueles. Ao ligar para o Disque 100, as pessoas também são informadas sobre as entidades que devem contatar e como proceder em casos de violação.

Embora inicialmente o serviço atendesse somente denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, ele foi expandido para atender toda a população. Tornou-se, assim, especializado em casos que relacionados com violações à cidadania, direitos da população LGBT, direitos da criança e do adolescente, direitos das pessoas com deficiência, direitos dos idosos e de outros grupos sociais vulneráveis.⁷

O Disque 100 funciona 24 horas, todos os dias, inclusive nos finais de semana e feriados. As denúncias podem ser anônimas, e o sigilo é garantido. As ligações são gratuitas e podem ser feitas de telefones fixos ou celulares de todo o Brasil, por meio de discagem direta e gratuita, ou ainda pelo *site* www.disque100.gov.br. No exterior, as denúncias de violação a direitos de crianças e adolescentes podem ser feitas pelo número telefônico pago (55 61) 3212-8400, ou pelo endereço eletrônico: disquedenuncia@sdh.gov.br.

5.1.3. Mecanismos internacionais de proteção

Nos casos em que as medidas internas de um país para a proteção dos direitos humanos se esgotarem, mas sem terem sido capazes de prover alívio ou reparação para as vítimas de violação ao direito à liberdade e segurança pessoais – ou a qualquer outro direito fundamental –, pode-se lançar mão dos mecanismos internacionais de proteção garantidos pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

5.1.3.1. Petição individual ao Comitê de Direitos Humanos da ONU

O Primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP, de 1966, foi assinado pelo Brasil apenas em 25 de setembro de 2009. Esse Protocolo criou o mecanismo de petição individual ao Comitê de Direitos Humanos da ONU. Por meio desse Comitê as pessoas que tiverem lesados seus direitos civis e políticos podem representar pessoalmente contra um Estado.

Não é necessário ter um advogado para preparar o caso, mas a assistência judiciária não é coberta pelos procedimentos. Existe também a possibilidade de se realizar uma reclamação em nome de

⁷ Disponível em: <portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/ouvidoria>.

outra pessoa, com a condição de que se tenha o consentimento por escrito. Em certos casos, esse consentimento é dispensado; por exemplo, quando os pais peticionam em nome de crianças, ou responsáveis em nome de pessoas incapazes de fornecer consentimento formal, ou quando a pessoa está na prisão, sem acesso ao mundo exterior (UNITED NATIONS, s.d.)⁸.

A petição também não tem uma forma particular, ou seja, qualquer correspondência que forneça os elementos necessários é suficiente. O pedido deve ser realizado por escrito, em uma das línguas oficiais da ONU (inglês, espanhol, francês, russo ou chinês) e assinado. Ele deve fornecer as informações pessoais básicas (nome, nacionalidade e data de nascimento) e especificar o Estado-parte contra o qual a queixa é dirigida. Se a reivindicação for realizada em nome de outra pessoa, deve ser fornecida a prova do seu consentimento, como mencionado acima, ou a explicação clara das razões pelas quais esse consentimento não pôde ser fornecido.

Devem ser relatados, em ordem cronológica, todos os fatos em que se baseia a denúncia, além de todas as informações relevantes para o caso. Como um dos requisitos para que o Comitê analise o caso é o esgotamento dos recursos domésticos, é importante detalhar os passos tomados para esgotar essas medidas disponíveis no Estado-parte. Também é útil, embora não estritamente necessário, identificar os artigos do PIDCP que se alegue tenham sido violados. Da mesma forma, é útil o fornecimento de cópias das leis nacionais relevantes.

Infelizmente, assim como ocorre com os relatórios apresentados pelos Estados, as considerações finais do Comitê, depois de ter examinado uma comunicação individual, não têm qualquer valor jurídico vinculativo. Obviamente, espera-se que os Estados ajam de boa-fé em relação aos comunicados e observações dirigidas pelo Comitê. Por outro lado, se eles apenas refutassem tais recomendações, o processo não faria sentido.

⁸ Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/petitions/individual.htm>>.

O comunicado de violação deve ser encaminhado para o seguinte endereço:

Petitions Team
Office of the High Commissioner for Human Rights
United Nations Office at Geneva
1211 Geneva 10, Switzerland
E-mail: petitions@ohchr.org

5.1.3.2. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH)

A CIDH é uma instituição judicial autônoma, com sede na cidade de San José, na Costa Rica. Juntamente com a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (IACHR), a Corte compõe o sistema de proteção e fiscalização da implementação dos direitos contidos na Convenção Americana de Derechos Humanos e nos demais tratados da área pactuados pelos membros da OEA. Além de ratificar a Convenção, um Estado-parte deve se submeter voluntariamente à jurisdição da Corte, para que ela seja competente para julgar casos envolvendo esse Estado. É importante mencionar que o Brasil está sob a jurisdição da Corte.

A CIDH foi estabelecida em 1979, e tem dois objetivos distintos: interpretar e fazer cumprir as disposições da Convenção Americana. Suas duas principais funções são, portanto, contenciosa e consultiva. A *função contenciosa* significa que a Corte julga casos específicos de violações de direitos humanos levados até ela. A *função consultiva* significa que a Corte emite pareceres sobre questões gerais, de interpretação jurídica, levadas ao seu conhecimento por órgãos da OEA ou por Estados-membros.

Em contraste com o sistema europeu, no qual os indivíduos podem peticionar diretamente, nos termos da Convenção, os casos podem ser encaminhados à CIDH apenas pela Comissão Interamericana ou por um dos Estados-parte. Em outras palavras, os cidadãos que sofreram violação de seus direitos, depois de terem esgotado as medidas internas do Estado agressor, devem primeiramente apresentar uma queixa junto à Comissão, que definirá se a reclamação é ou não admissível.

Por seu turno, a Comissão pode examinar uma petição em que as medidas internas não foram esgotadas, quando: a leis nacionais não oferecerem o devido processo para proteger os direitos alegadamente violados; à suposta vítima não for permitido o acesso às medidas internas ou a possibilidade de esgotá-los; ocorrer atraso, sem motivo válido, na emissão de uma decisão final sobre o caso (IACHR, 2010)⁹.

A petição deve ser apresentada à Comissão Interamericana dentro de seis meses, a contar da data da notificação da decisão judicial final que esgotou as medidas internas. No entanto, quando é verificada uma exceção à exigência do esgotamento dos recursos internos, não se aplica esse prazo de seis meses; em tais casos, a petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável (IACHR, 2010).

A reclamação pode ser feita em qualquer uma das línguas oficiais da OEA (português, inglês, francês e espanhol) e deve conter as informações pessoais da(s) suposta(s) vítima(s) e de seu(sua) parente mais próximo(a); as informações pessoais sobre o(s) requerente(s), tais como o nome completo, o número de telefone, o endereço e o *e-mail*; uma descrição completa, clara e detalhada dos fatos alegados, que inclui como, quando e onde ocorreram, bem como o Estado considerado responsável; uma indicação das autoridades estatais consideradas responsáveis; os direitos violados, se possível; os órgãos judiciais ou autoridades do Estado a que se recorreu para remediar as alegadas violações; e a resposta dessas autoridades estatais, especialmente dos tribunais de justiça (IACHR, 2010).

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização, por conta própria ou representação de outrem, pode apresentar petição alegando a violação de direitos humanos contra um ou mais Estados-membros da OEA. A pessoa pode ser, ao mesmo tempo, o requerente e a suposta vítima de uma petição. Além disso, não é necessário o intermédio de advogado, e não são cobradas taxas para o procedimento.

⁹ Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/docs/pdf/HowTo.pdf>>.

A petição pode ser encaminhada pelos seguintes meios:

E-mail: cidhdenuncias@oas.org

Formulário eletrônico: www.cidh.org.

Fax: +1(202) 458-3992 or 6215

Endereço: Inter-American Commission on Human Rights 1889 F Street, N.W. Washington, D.C.
20006United States

Caso a reclamação seja admitida, e o Estado considerado culpado, a Comissão geralmente entrega a ele uma lista de recomendações para reparar a violação. Apenas nos casos em que o Estado não cumprir tais recomendações, ou se a Comissão concluir que o caso é de particular importância ou interesse jurídico, o caso será encaminhado para a Corte.

Portanto, a apresentação de um caso perante a Corte pode ser considerada uma medida de último recurso, tomada apenas depois de a Comissão não ter sido capaz de resolver a questão de forma amistosa. Ao contrário das decisões da Comissão de Direitos Humanos da ONU, os julgados da CIDH têm, sim, efeito legal e vinculam juridicamente os Estados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos resumir que, quando se trata da proteção efetiva do direito à liberdade e à segurança da pessoa, existe uma série de princípios fundamentais que a legislação deve abarcar, a fim de que as garantias legais sejam válidas e coerentes. São eles:

- a) *Não há crime sem lei anterior que o defina* – isto significa que, caso alguém pratique atos que não sejam descritos como crime em uma lei, não se pode considerar que essa pessoa tenha praticado um crime. Ou seja, uma pessoa não pode ser punida por atos que não são considerados crime segundo a letra da lei.

- b) *Não retroatividade da lei penal no tempo* – como foi visto nos capítulos anteriores, o princípio da irretroatividade penal proíbe que se crie uma lei para punir ato que, no passado, não era criminalizado. Em outras palavras, não se pode punir um ato que anteriormente não era considerado crime. Assim, somente se pode punir um ato como crime *depois* que uma lei classifique tal ato como criminoso.
- c) *Não há pena sem prévia ordem legal* – essa é uma complementação do princípio anterior. Com isso, não se pode penalizar alguém de acordo com a própria vontade ou, em outras palavras, somente penas clara e expressamente autorizadas e descritas na lei podem ser aplicadas a um condenado.
- d) *Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente* – ou seja, somente se pode prender uma pessoa no caso de ela estar praticando um crime naquele momento. Se esse não for o caso, é necessário ter uma ordem justificada da autoridade responsável por emitir mandados de prisão.
- e) *Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente* – isso significa que existem regras definidas sobre quem (autoridade) pode processar e julgar um acusado. Essas regras variam de acordo com o local, a pessoa e o ato criminoso praticado. Se a pessoa for processada e sentenciada por uma autoridade diferente da que a lei determina, tal julgamento não tem validade.
- f) *Devido processo legal* – significa que uma pessoa tem de ser julgada com justiça e regras claras, contando com a presença de um defensor, tendo o direito de resposta, o direito de apelar das decisões etc. Ou seja, o processo pelo qual uma pessoa é julgada deve sempre acontecer de acordo com a lei.
- g) *Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* – presume-se que o acusado de um crime é inocente até que o processo penal contra ele esteja terminado, que ele tenha sido considerado culpado e que não caiba mais recursos para se tentar inocentá-lo.
- h) *Nenhuma pena passará da pessoa do condenado* – Significa que, se uma pessoa for condenada, somente ela cumprirá a pena. Nem sua família, nem qualquer outra pessoa, cumprirão a pena em seu nome. A pena também não pode ser “herdada” e, assim, passar para os herdeiros do condenado. Em outros termos, a pena é pessoal e intransferível.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, P.; BONAVIDES, P. *História constitucional do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. *Diário Oficial da União*. Brasília, 10 abr. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 03 de out. 2013.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 14 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 20 de outubro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Anexo ao Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*. Brasília, 07 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 08 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 4 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*. Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Sistema Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7B598A21D8-92E4-44B5-943A-0AEE5DB94226%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 30 set. 2013.

A CHACINA da Candelária. *Revista Veja*, 28 jul. 1993. Disponível em: <veja.abril.com.br/idade/em_dia_2001/reportagens/reportagem_candelaria.html>. Acesso em: jul. 2013.

COUNCIL OF EUROPE. *The Council of Europe in brief*. 2012. Disponível em: <<http://www.coe.int/aboutCoe/index.asp?page=quisommesnous&l=en>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

DATASENADO. *Segurança pública no Brasil*: pesquisa de opinião pública nacional. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/DataSenado/release_pesquisa.asp?p=40>.

GARCIA, Eugênio Vargas. *Cronologia das relações internacionais do Brasil*. Brasília: Contraponto, 2005.

HOBBSAWM, E. *A era das revoluções, 1789-1848*. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

IACHR. *Basic documents in the Inter-American System*. Organization of American States, 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/mandate/Basics/intro.asp>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

IACHR. *Petition and case system*: information brochure. Organization of American States, 2010. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/docs/pdf/HowTo.pdf>>. Acesso: 20 mai. 2013.

JOSEPH, S, SCHULTZ, J. e CASTAN, M. *The International Covenant on Civil and Political Rights. Cases, Materials, and Commentary, 2nd edition*. Oxford University Press, Oxford, 2005.

LAURIANO, Carolina. Irmã de sobrevivente de chacina diz que ele ainda tem sequelas. *G1 RJ*. Rio de Janeiro, 23 out. 2010. Disponível em: <g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/07/irma-de-sobrevivente-de-chacina-diz-que-ele-ainda-tem-sequelas.html>. Acesso em: jun. 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1984. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_contra_tortura.htm>. Acesso em: 3 out. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em 5 ago. 2013.

OAU. *African Charter on Human and Peoples' Rights (Banjul Charter)*. Organization of African Unity. 1981. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=type&type=MULTILATERALTREATY&publisher=OAU&coi=&docid=3ae6b3630&skip=0%3E>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

OLIVEIRA, Nielmar de. IBGE: mortes violentas crescem 1,3% em 2011. *Agência Brasil*, 17 dez. 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-12-17/ibge-mortes-violentas-crescem-13-em-2011>>.

PAZZINATO, Alceu L.; SENISE, Maria Helena V. *História moderna e contemporânea*. São Paulo: Ática, 2006.

RAJENDRAN, Kumar. *Third Generation Human Hights*. Geneva: Ebert Stiftung, 22 Mar. 2007. Disponível em: <www.academia.edu/1140272/_Third_Generation_Human_Rights>. Acesso em: 13 abr. 2013.

SDH. *Ouvidoria Disque 100*. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/disque100>>. Acesso em: 10 mai. 2013.

SDH. *Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/programas/defensores-dos-direitos-humanos-1>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das constituições brasileiras. *Ponto-e-vírgula*, n. 10, p. 217-244, 2011. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/ponto-e-virgula/n10/artigos/pdf/pv10-16-silva.pdf>>. Acesso em: mai. 2013.

SIPS-IPEA. *Relatório de Pesquisa sobre a Percepção de Segurança*. Brasília: Sistema de Indicadores de Percepção Social/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2010.

SOUZA, Fátima. Como funciona o Serviço de Proteção a Testemunhas. *Como Tudo Funciona*. Disponível em: <pessoas.hsw.uol.com.br/servico-de-protecao-a-testemunhas4.htm>. Acesso em: 18 jun. 2013.

SOUSA, R. O Brasil no ano de 1968. *Brasil Escola*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/o-brasil-1968.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2013.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Cooperação
**Representação
no Brasil**

Secretaria de
Direitos Humanos

G O V E R N O F E D E R A L
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

TOMUSCHAT, Christian. *Human rights: between idealism and realism*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

TOMUSCHAT, Christian. *International covenant on civil and political rights*. New York, 16 November, 1966. Disponível em: <<http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/iccpr/iccpr.html>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. *International law for humankind: towards a new jus gentium*. The Hague: Martinus Nijhoff, 2010. (The Hague Academy of International Law Monographs).

UNITED NATIONS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Draft General comment nº 35, Article 9 liberty and security of person*, 28 jan. 2013. New York, 2013a. Disponível em: <tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11>. Acesso em: 2 out. 2013.

UNITED NATIONS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Procedure for complaints by individuals under the human rights treaties*. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/petitions/individual.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2013.

UNITED NATIONS. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Working Group on Arbitration Detention statement upon conclusion of its visit to Brazil (18 to 28 March 2013)*. New York, 2013b. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=13197&LangID=E>. Acesso em: 10 jul. 2013.

WOOLF, Lord. *Magna Carta: a precedent for recent constitutional change*. Judiciary of England and Wales, 15 Jun. 2005. Disponível em: <<http://www.judiciary.gov.uk/media/speeches/2005/magna-carta-precedent-recent-constitutional-change#headingAnchor3>>.